

Universidade da Maia

Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento



Análise crítica da Lei da Mediação Penal  
Portuguesa  
(Os contributos do regime legal brasileiro)

Marisa de Jesus Nogueira

N.º 32855

Dissertação de Mestrado em  
Criminologia no ramo da Justiça Penal

Orientação Institucional:  
Professora Doutora Ana Raquel Conceição

Outubro de 2022



*Não há normas. Todos os homens são exceção a uma regra que não existe.*

Fernando Pessoa

## Resumo

Com este trabalho propomo-nos realizar uma análise crítica à lei da mediação penal portuguesa com vista a potenciar a sua utilização.

Ao longo de todo o estudo abrangeremos várias áreas tentando sempre realçar o papel do criminólogo como mediador mais habilitado a exercer aquela nobre profissão.

Numa fase inicial, esta tese de mestrado passará por uma tentativa de definição de crime através de um processo de revisão da literatura atual, com foco, no primeiro momento no processo de justiça penal clássica e, no segundo momento, atentaremos à justiça restaurativa.

Como complemento ao presente trabalho foi desenvolvido um questionário com o fim de aferir o conhecimento de indivíduos de nacionalidade portuguesa e brasileira sobre o que é para aqueles a mediação penal.

Ainda que no Brasil não haja de facto uma lei que expresse a mediação há, todavia, manifestações da sua utilização de forma camuflada.

Constatamos que os indivíduos portugueses aderiram com maior facilidade ao estudo, através do questionário e que há, de facto, pouco conhecimento sobre o que é a mediação penal.

Ao longo de todo o trabalho teremos em consideração sempre, a (in) aplicabilidade da lei da mediação em Portugal.

Palavras-chaves: Crime; Mediação Penal; Justiça Penal; Direito Penal; Portugal; Brasil

## **Abstract**

With this work we propose to carry out a critical analysis of the Portuguese Criminal mediation law in order to enhance its use.

Throughout the study, we will cover several areas, always trying to highlight the role of the criminologist as the most qualified mediator to exercise that noble profession.

In an initial phase, this master's thesis will go through an attempt to define crime through a process of reviewing the current literature, focusing, in the first moment, on the classical criminal justice process and, in the second moment, we will focus on restorative justice.

As a complement to the present work, a questionnaire was developed in order to assess the perception of individuals of portuguese and brazilian nationality about what criminal mediation is for them.

Although in Brazil there is no law expressing mediation, there are nevertheless manifestations of its use in a camouflaged way.

We found that Portuguese individuals joined the study more easily, through the questionnaire and that there is, in fact, little knowledge about what criminal mediation is.

Throughout the work, we will always consider the (in)applicability of the mediation law in Portugal.

**Key-words:** Crime; Criminal Mediation; Criminal Justice; Criminal Law; Portugal; Brasil

## **Agradecimentos**

Desde logo agradecer, de forma muito sincera, à minha orientadora, à Professora Doutora Ana Raquel Conceição, não só por aquilo que ensinou e me tem vindo a ensinar, mas também por ter embarcado neste caminho comigo ajudando-me sempre a chegar ao fim deste capítulo, com sabedoria e muita confiança de que somos capazes, basta querermos.

Queria também agradecer à Professora Doutora Ana Margarida Esteves Guerreiro que me ajudou na realização deste estudo, mostrando-se sempre disponível para esclarecimento de dúvidas.

Não deixando de agradecer ao coordenador do curso do mestrado em Criminologia, ao Professor Doutor André Paulino Piton que desde sempre se mostrou disponível para o esclarecimento de qualquer questão, bem como a todos os professores que me acompanharam, tanto na licenciatura como no mestrado, por me despertarem sempre o interesse em querer aprender mais e por me terem motivado a chegar até aqui.

Agradecer também aos meus amigos (as) mais próximos (as) por me encorajarem sempre a ir até fim.

E, por fim, mas não menos importante, às pessoas mais importantes da minha vida e que são a minha motivação todos os dias: os meus pais, irmão e avós.

# Índice Geral

Resumo.....	3
Abstract .....	4
Agradecimentos .....	5
<b>Índice de Tabelas</b> .....	8
Introdução.....	9
Capítulo I – Enquadramento Teórico .....	10
1. Uma tentativa de definição de crime .....	10
2. Da Justiça Punitiva à Justiça Restaurativa .....	14
Capítulo II – A Mediação.....	21
1. A Mediação Penal .....	21
1.1. Um olhar sobre a Mediação Penal em Portugal .....	25
1.2. Um olhar sobre a possível mediação Penal no Brasil.....	29
1.2.1 Juizados Criminais .....	35
Capítulo III – Lei da Mediação Penal Portuguesa.....	37
1. Regime Legal .....	37
2. A atualidade .....	42
2.1 . Uma tentativa de apresentar a razão da ineficácia da Mediação Penal .....	44
Capítulo IV – Os Profissionais.....	46
1. Análise do caso especial dos Mediadores Penais .....	46
Capítulo V – Estudo Empírico .....	53
1. Objetivos e Hipóteses.....	53
2. Material e Métodos.....	53
2.1 Caracterização do Estudo .....	53
2.2 Amostra .....	54
2.3 Instrumentos e Variáveis do Estudo.....	54
2.4 Procedimentos .....	55
2.5 Procedimentos de Análise Estatística.....	55
2.6 Princípios Éticos.....	56
Capítulo VI – Resultados .....	56
1. Caracterização da amostra.....	56
2. Perceção dos participantes sobre o sistema penal .....	57
3. Perceção dos participantes sobre a Mediação Penal.....	58

Discussão de Resultados .....	61
Conclusões .....	64
Bibliografia .....	67
Anexos.....	70

## Índice de Tabelas

Tabela 1: Casos submetidos a mediação penal em Portugal (2008-2018) .....	42
Tabela 2- Características Sociodemográficas .....	57
Tabela 3 - Características Sociodemográficas: Idade .....	57
Tabela 4- Características da amostra segundo a percepção do Sistema Penal (O sistema penal funciona bem?).....	57
Tabela 5- Características da amostra segundo a percepção do Sistema Penal (alternativa à resolução de conflitos).....	58
Tabela 6- Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (mediação) .....	58
Tabela 7: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (mediação) .....	58
Tabela 8: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (grau de satisfação relativo ao uso da mediação).....	59
Tabela 9: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (justificação da opção do grau de satisfação) .....	60
Tabela 10: Características da amostra segundo a percepção do sistema penal (conhecimento de experiências positivas com a mediação) .....	60
Tabela 11:Características da amostra segundo a percepção do sistema penal (mediação penal como alternativa de resolução de conflitos).....	60

## Introdução

A criminologia pode caracterizar-se como uma ciência multidisciplinar que comporta vários conceitos e questões. Parte daqui o interesse por esta área, pela variedade de disciplinas que se interligam com o crime - quando falamos em criminologia, palavras como ofensor, crime, vítima, método, entre outras, nos ocorrem e o fascínio desta área é mesmo esse.

Há, no entanto, áreas que estão mais desenvolvidas e outras menos, umas com mais potencial para crítica e mudança e outras que podem estar no caminho certo.

O objetivo deste trabalho é propor uma análise crítica sobre a mediação penal, concretamente à sua escassa utilização e por conseguinte encontrar formas ou estratégias que potenciem a sua utilização como um método alternativo de resolução de conflitos.

É neste ponto basilar que o trabalho se vai desenvolver não se limitando apenas e só a este aspeto, sendo complementado com a comparação com o Brasil, caso de estudo interessante pela sua estratégia camuflada de dar uso à mediação, sem que haja de facto uma lei que a oficialize.

A lei da mediação penal é de crucial importância para os criminólogos. A análise e prevenção da criminalidade permanece no foco de quem se dedica à análise de contextos de crime logo, não faria sentido desenquadrar o criminólogo do mundo da mediação penal.

No sistema de justiça, mais do que pedir e propor novas leis e de reclamar por falta de meios importa olharmos para aquilo que se está a fazer na atualidade para que possamos agir a pensar num futuro mais promissor.<sup>1</sup> E, com este trabalho mais do que apontar críticas vamos procurar propor soluções.

Vamos constatar que a criminologia tem um papel ativo no mundo do crime e, que por isso, é preciso mais criminólogos, mais vontade de aprender e de crescer, principalmente nesta fase em que a criminalidade aumenta cada vez mais, e que é possível um criminólogo ter mais aplicação profissional que não ser meramente parte de uma força

---

<sup>1</sup> DA SILVA, Joaquim Manuel; *A Família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada e a justiça restaurativa*; 2ª Edição; Lisboa; 2016; pg.10 e ss.

policial procurando desconstruir alguns dos estereótipos em relação a criminólogos-ideias como, “*não vão ter futuro*” ou “*vão acabar num supermercado*”.

É importante olhar e desconstruir este pensamento e cabe-nos a nós este caminho e, também ajudar na sucessão de desenvolvimento da área.

A lei da mediação penal pode ser um mecanismo de resolução de conflitos eficaz no futuro, mas para isso também é necessário que se dê a conhecer à sociedade essa alternativa e também que haja algumas mudanças porque como iremos demonstrar há linhas de pensamento que precisam de ser repensadas.

## **Capítulo I – Enquadramento Teórico**

### **1. Uma tentativa de definição de crime**

Num ponto de vista social o termo crime é reconhecido como tal, ou seja, em sociedade todos sabem o que está certo e o que está errado. Contudo, cientificamente não há uma definição concreta para aquilo que é o crime – existem várias abordagens e vários conceitos multidisciplinares que fazem com que não haja uma definição única para o crime.<sup>2</sup>

Numa abordagem jurídico-legal, o crime traduz-se como “*todo o comportamento que a lei tipifica como tal*” mas, pelas críticas de fraca e insuficiência definição surgem definições mais amplas, como é o caso de Durkheim onde o crime passa pela “*ofensa dos estados fortes e definidos da consciência coletiva*”; não ficando por aqui, podemos citar uma definição, num ponto de vista mais reformista: Sutherland, refere que o crime é “*um comportamento proibido pelo estado, como um dano ao estado e contra o qual o estado reage ou pode reagir, pelo menos em ultima instancia, com uma pena.*”<sup>3</sup> Na realidade a definição legal de uma conduta criminosa não pode deixar de corresponder a tudo aquilo que importa para a sociedade como os seus interesses e valores uma vez que, toda a luta contra o crime é também uma forma de dar voz à sociedade.<sup>4</sup> Na voz do autor

---

<sup>2</sup> COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro 2019; pg.2.

<sup>3</sup> Idem, pg.3.

<sup>4</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; *Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena*; 1º Edição; Coimbra Editora; fevereiro 2013; pg.67.

Exner a criminologia é a “*ciência do existente, cujo objeto é determinado por valorações jurídicas.*”<sup>5</sup>

Posto isto, conseguimos claramente perceber duas perspetivas claras em que o crime por um lado pode ser entendido como um comportamento humano e, por outro, pode ser apontado como a definição de comportamento por parte de outro que o considerem improprio.<sup>6</sup> O crime não é uma incorporação singular, mas antes, uma multiplicidade de definições de crime que a recente tendência criminológica carece para a definição de crime.<sup>7</sup>

*Thorsten Sellin*, criminologista americano foi dos primeiros a querer libertar o que era a definição de crime da perspetiva jurídico-legal abrindo portas à necessidade de uma definição de cariz sociológico.<sup>8</sup> Segundo o pensamento do autor, as exigências metodológicas e epistemológicas da criminologia, ou seja, a ciência que estuda o crime, remetia o crime para uma perspetiva multicultural.<sup>9</sup>

Na prática, e principalmente na teoria a criminologia revolucionou toda a sociedade com as suas teorias. Foi por volta da década de sessenta que se assistiu a uma das mais viragens históricas na criminologia. Foi na altura da publicação de *Dei delitti e delle pene* (1764) de Beccaria e de *L’Uomo delinquente* (1876) de Lombroso que se começou a perceber a mudança de postura em relação ao crime e foi nesta altura onde se começou a falar de *criminologia nova*, mais concretamente, a *criminologia crítica*.<sup>10</sup> Esta que se deixa de se preocupar com “delinquente” e com o crime para antes se focar no *sistema de controlo* – e, em vez de se perguntar o porquê que o criminoso comete crimes, começa-se a perguntar porque que determinadas pessoas são tratadas como criminosas, “não são os motivos do delinquente mas antes os critérios (os mecanismos de seleção) das agências ou instâncias de controlo (...)”.<sup>11</sup>

---

<sup>5</sup> Idem, Ibidem.

<sup>6</sup> COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro 2019; pg.3.

<sup>7</sup> HENRY, Stuart; LANIER, Mark M; *The prism of crime: Arguments for an integrated definition of crime*; Volume 15; 1998.

<sup>8</sup> MACHADO, Helena; *Manual de Sociologia do Crime*; outubro 2008, pg. 30.

<sup>9</sup> Idem, Ibidem.

<sup>10</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; *Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena*; 1º Edição; Coimbra Editora; fevereiro 2013; pg.42.

<sup>11</sup> Idem; pg.43.

A nova criminologia foi também apelidada de criminologia de conflito, isto porque se olhava para o crime como um modelo de conflito de acordo com a teoria sociológica de Coser e Dahrendorf. Essencialmente três perspectivas criminológicas deram ênfase à criminologia por volta dos anos sessenta, mas estas não surgiram ao mesmo tempo. Surgiram essencialmente pela diferença de teorias que existiam. Falamos do labeling approach, da etnometodologia e a criminologia radical. As duas primeiras deram sinal na década de sessenta, e a última na de setenta. O labeling defende que o comportamento desviante não é uma “*qualidade ontológica da ação, mas antes o resultado duma reação social.*” por outras palavras, o delinquente reage devido à estigmatização que sofre em relação à sociedade e ao que é considerado como norma logo todas as instâncias de controlo começam a ser o objeto de estudo desta perspectiva. Estes rejeitam os modelos estáticos, tanto relativo ao comportamento como à compreensão da sua identidade. Pelo contrário, a identidade individual não é um dado adquirido, mas antes um processo de modelações entre indivíduos que se vai apoderando de humano para humano.<sup>12</sup>

A etnometodologia foi empregue pela obra de Alfred Schutz que “*adicionou*” a sociologia nos métodos da fenomenologia e é essencialmente numa crítica ao pensamento sociológico que ela surge. Para Denzin, penetrar nas situações do dia-a-dia e em interações de indivíduos é a chave para descobrir as regras e os rituais de cada um. Para os autores desta perspectiva o “*universo do homem não é um conjunto de meros objetos, mas um mundo de agentes, contruído por eles e por eles mantido à custa da participação em determinado sistema de regras, expectativas e significados.*”<sup>13</sup> Sobre esta perspectiva não há uma expressão muito grande como nas restantes, apenas que o foco principal é vivenciar a vida quotidiana do indivíduo.

Por fim, na década de setenta, surge a criminologia radical. Esta que se segue por uma teoria marxista, obedecendo aos pensamentos da sociologia crítica e sendo assim a primeira a redescobrir o problema da definição criminológica do crime. Para o autor Platt a criminologia radical é quem vem dar um outro pensamento à definição de crime, porque no passado eram obrigados a restringir o conceito de crime a um conceito legal, sendo necessário o seu repensar nos tempos de hoje. Sobretudo, não é o delinquente quem deve ou pode ser ressocializado, mas a própria sociedade é que tem de se transformar.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Idem; pg. 50.

<sup>13</sup> Idem; pg. 54.

<sup>14</sup> Idem; pg. 60 e 61.

Não é muito complicado arranjar compilações para o aparecimento desta nova criminologia- foi principalmente um conjunto de forças político-ideológicas: depois da guerra fria sucederam-se conflitos internos e por consequência esta abalou as representações ideológicas e culturais; o próprio aparecimento da *sociologia nova* ou *crítica* foi outro gatilho para o aparecimento desta nova *criminologia crítica*. Além de tudo isto evidenciado, há ainda a nova criminologia que foi suscitada pela sociedade americana (os Estados Unidos foram o primeiro país a afirmar esta nova criminologia) quando se começou a perceber que não era legítimo sancionar o protesto político ou o consumir estupefacientes e ser tão tolerante com os crimes de colarinho branco.<sup>15</sup>

Há uma clara pluralidade nas respostas do que é o crime e alguns desenquadramentos, pelo que damos conta de que a definição de crime é determinada “pelo que, em cada momento, se quer saber sobre o crime.”<sup>16</sup>

É através desta contraposição de conceitos jurídicos, sociológicos ou naturais de crime que a posição da sociedade em relação ao mesmo vai variando. Aquilo que foi considerado como crime em décadas anteriores, hoje pode ser visto apenas como um comportamento desviante- um que a sociedade não considera como adequado, ou não é de todo visto como um comportamento de risco. Por isso se ouve falar em conceitos como *descriminalização* e *despenalização* pelo facto de estarmos constantemente a evoluir em relação aquilo que é considerado como grave ou aquilo que deve ser penalizado, mas que não tem a dimensão, aos olhos da sociedade e das instâncias de controlo, para ser crime. Temos um exemplo recente de descriminalização, desde de novembro de 2001 que a aquisição, a posse e o consumo de drogas deixou de ser considerado crime em Portugal. Mas já foi crime. Existiu uma conversão legal, mas não deixa de ser um ato punível por lei e, deixa de ser um comportamento alvo de processo crime e passa a constituir uma contraordenação social.

A cifra negra e as pesquisas de vitimização demonstram que o comportamento criminoso é uma constante por grande parte da sociedade e que a criminalização é um processo desigual de seleção e por isso, o seu foco é nos estratos sociais inferiores que são grandes focos de estereótipos.<sup>17</sup> O crime deve ser uma das manifestações mais

---

<sup>15</sup> Idem; pg.46.

<sup>16</sup> Idem; pg.64.

<sup>17</sup> ZILIO, Jacson; *O que resta da criminologia crítica*; Revista Eletrónica Direito e Sociedade; UnilaSalle Editora; Vol.3; maio 2015; pg.100.

recorrentes no quotidiano das pessoas. Hoje em dia quase toda a gente vivenciou um assalto, um furto ou pelo menos sabe da existência dessa experiência. Mas como se pode definir crime? O que já foi considerado crime noutros momentos, hoje é considerado normal. Na realidade, o crime está inserido na vida humana e social. Todos vivenciamos o crime, seja em que papel for, como vítima, como autor ou quando reconhecemos a prática de uma conduta criminosa, mas esta é omitida.

Todos representamos um papel na sociedade e por isso é suposto que os nossos comportamentos sejam expectáveis conforme cada um, seja como pai, filho, professor, político, entre muitos outros. Uma conduta que é expectável por parte de cada papel social e que é vista como um bom desempenho, numa sociedade esta torna-se como uma conduta normal, ou seja, o que é esperado que todos os outros que se assemelham com o mesmo papel façam. Quando as expectativas têm um poder muito grande na sociedade estas revelam-se como normas sociais. Pelo contrário, tudo o que difere desta conduta normativa, vai ser encarado como um comportamento desviante na sociedade. Aquela que não é esperada pela sociedade dentro dos padrões considerados como predominantes.

18

No seguimento de tudo o que foi dito percebemos que há uma constante mudança de paradigmas em relação ao crime e, por isso, se questiona muitas vezes o que é ou não crime, em que conceitos nos devemos focar e é por isso que “nascem” constantemente novos focos de pensamento e novas formas de ver o crime, mas que deve sempre ser algo mais que um conceito sociológico e algo mais que conceito jurídico-legal.

## **2. Da Justiça Punitiva à Justiça Restaurativa**

Para a promoção da ordem social desde cedo que a punição foi surgindo como resposta ao longo da história da humanidade como “*garante da manutenção da estabilidade da vida em sociedade*”.<sup>19</sup> E, se o crime até ao fim da primeira metade do século XX, se baseava num sistema em que a ideia era punir os autores de forma retributiva, na segunda metade do mesmo século começa a aparecer a ideia de

---

<sup>18</sup> DORNELLES, João Ricardo W.; *O que é crime*; Brasiliense; setembro 2017; p.4 e 5.

<sup>19</sup> COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro, 2019; pg.3.

ressocializar o indivíduo, ao invés de o punir, e através daqui começam a surgir várias opiniões e críticas sobre o sistema apontando alternativas.<sup>20</sup>

*Cesare Beccaria* foi o grande impulsionador e quem revolucionou a finalidade das penas para as ideias de prevenção. Para o autor, o mais justo, quando o ofendido e o culpado estão em condições desiguais é que “*os juízes devem ser escolhidos, metade entre os iguais do acusado e metade entre os do ofendido, para contrabalançar assim os interesses pessoais.*”<sup>21</sup>

Para o autor a tortura era uma coisa bárbara que se podia aplicar aos outros, fosse em que circunstância fosse. Para que um indivíduo fosse considerado culpado de determinado crime devia antes ser sentenciado por um juiz. Se as instâncias de controlo não têm a certeza se determinado indivíduo é inocente ou culpado não é demais atormenta-lo? Ou ser sentenciado pela sociedade por um crime que ainda não se comprovou ser da autoria do mesmo, não será também exagerado? Se não se provou nada, é inocente, é o que a própria lei diz. Na realidade a grande questão que se coloca é mesmo a intencionalidade do castigo, não que ninguém deva sair impune a uma ação com conduta criminosa, mas a intenção é causar o terror na sociedade? A verdade é que de facto, a sociedade prefere respeitar a lei pelo receio que tem *do pós* se infringir uma lei.<sup>22</sup>

Para Beccaria, poderia banir-se da sociedade indivíduos que não obedecessem às leis, que violassem as condições sob as quais os homens se sustentam, que são acusados de crimes atrozes, mas rege-se por um pensamento, deve aquele que se bane, que se exclui da sociedade de que fez parte, ser privado dos seus bens? Para ele, a perda de bens é uma perda maior do que a de banir alguém da sua própria sociedade.<sup>23</sup> De facto, o Homem dá muito valor aos bens que tem e perder tudo aquilo que conquistou seria muito mais abalador do que ser excluído de uma sociedade, que provavelmente nem se sente integrado nela. Principalmente atendendo ao momento histórico em que o referido autor se encontrava.

Durante muito tempo, as penas foram vistas como uma forma de controle da sociedade, de mostrar quem detém o poder, de causar o medo e principalmente de se retribuir ao outro o mesmo dano que causou a alguém. Mas não estaríamos em

---

<sup>20</sup> Idem, Ibidem.

<sup>21</sup> MORES, Ridendo Castigat; *Cesare Beccaria: Dos delitos e das penas*; 2001; pg.17.

<sup>22</sup> Idem; pg.22.

<sup>23</sup> Idem; pg.35.

desenvolvimento se esse pensamento ainda fosse constante nos dias de hoje. Somos um Estado de Direito Democrático, a ideia de punir alguém de forma retributiva já não se enquadra nos tempos de hoje, pelo contrário, deverá haver a responsabilização de integrar e de ressocializar um delinquente na sociedade, após as condutas criminosas – ou seja, que se evite a reincidência. O foco não deverá ser só no delinquente e em puni-lo, mas antes, no porquê que aquela ação criminosa ocorreu e que medidas são possíveis tomar para que o indivíduo retorne à sua vida em sociedade. Toda esta demanda em torno da justiça criminal, é acompanhada por todo o mundo, onde se procurava sempre uma resolução de conflitos com foco na justiça restaurativa, esta que assenta na ideia de a vítima e o agressor participarem ativamente na resolução dos conflitos. Se formos ao nosso Código Penal encontramos uma área específica da finalidade das penas e das medidas de segurança. Esta que se encontra no artigo 40º, salientando que a aplicação de penas e de medidas de segurança “visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”<sup>24</sup>

Existem vários exemplos por todo o mundo, como é o caso dos EUA, que desenvolveram um processo de resolução de conflitos apelidado de Alternative Dispute Resolution (ADR) e posteriormente surgiu como Victim Offender Reconciliation Program.<sup>25</sup> – tudo isto para que seja possível um modelo emergente que pretende a “descentralização dos subsistemas de controlo e uma menor intervenção do estado em proveito da intervenção ativa da comunidade.”<sup>26</sup>

A nossa sociedade está constantemente a recorrer a autoridades judiciárias para resolver conflitos, sejam eles de menor ou maior gravidade, e isto deve-se, talvez ao desconhecimento da existência de outros meios para a resolução de problemas. Diante deste cenário, Nils Christie juntamente com autores abolicionistas e outras correntes criminológicas, apontam para uma justiça muito melhor que se foca principalmente na

---

<sup>24</sup> Artigo 40º

1-A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2-Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

3-A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

<sup>25</sup>COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro, 2019; pg.6.

<sup>26</sup> Idem, pg.7.

reparação dos danos, um caminho para a justiça restaurativa.<sup>27</sup> É importante salientar que a ideia da justiça restaurativa não é a de substituir a justiça tradicional, mas antes ser um complemento para a resolução de conflitos com a intervenção mínima do estado.<sup>28</sup> Juntamente com estes autores, Hulsman refere que é preciso “*abolir o sistema penal*”, pois, “*um sistema desta natureza é um mal social. Os problemas que ele pretende resolver- e que de forma alguma resolve, pois nunca faz o que pretende – deverão ser enfrentados de outra maneira*”<sup>29</sup> Ou seja, para este autor e outros que acompanham o mesmo raciocínio há uma resposta mais eficaz – uma que não implique punição e no que há de mau que foi providenciado ou provocado pelo crime haja alguma coisa boa.<sup>30</sup>

A justiça restaurativa pode também caracterizar-se como “*um processo através do qual, a vítima, ofensor e quando apropriado outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela prática de um crime, participam e decidem conjuntamente como lidar com os efeitos do crime, com a ajuda de um terceiro imparcial.*”<sup>31</sup> Depois de percebermos como a definição de crime é extremamente ampla percebemos também que começam a existir novas formas de encarar o crime. A justiça tradicional já não faz tanto sentido, isto porque, os novos ideais focam-se no indivíduo, na reparação dos danos à vítima, na tentativa de ressocializar o indivíduo novamente a sociedade para que este não seja reincidente em práticas criminosas e principalmente em manter a paz na sociedade. Ou seja, são pensados mecanismos que acompanhem toda esta nova visão em torno da nova justiça- a restaurativa.

Há uma falta de confiança muito grande no sistema legal, associada a uma crise de valores, pela falta de participação dos cidadãos, pelo facto da vítima e do ofensor estarem muito estigmatizados e é a partir daqui que nascem ideias restaurativas. A punição acaba por ser uma resposta/intervenção do Estado para fazer com que as pessoas na sociedade cumpram as normas. Contudo é duvidoso que isto seja a forma mais adequada para a restauração do dano. A ideia de punir alguém pelo crime que cometeu funciona acima de

---

<sup>27</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019; pg.30 a 35.

<sup>28</sup> DOS SANTOS, Artur Jorge Costa; *A mediação penal e o princípio da oportunidade*; Lisboa; setembro, 2012; pg.123.

<sup>29</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019; pg.30 a 35.

<sup>30</sup> Idem, ibidem.

<sup>31</sup> SANTOS, Artur Jorge Costa dos; *A mediação penal e o princípio da oportunidade*; Lisboa; setembro, 2012; pg.12.

tudo com um mecanismo de segurança e proteção para com a sociedade, passando assim a ideia de que quem é desviante tem o devido castigo.<sup>32</sup> Contudo, esta ideia de proteção da sociedade pode não ser tão linear assim e pode funcionar de uma forma reversa, ou seja, a aplicação da pena pode impor ao ofensor um esforço em reparar e compensar a vítima e bem sabemos que cada uma delas entende e experiêcia o crime de forma diversa e com diversos sentimentos.<sup>33</sup>

Há características muito basilares quando se fala de justiça restaurativa, aquilo que ela pretende essencialmente é a reparação do dano, a participação, o envolvimento e a responsabilização do individuo que foi desviante.<sup>34</sup> O nosso sistema penal tradicional não permite e por si só também não incentiva a participação da vítima no processo penal esta é colocada em segundo plano e mantém o ofensor como foco, garantindo a sua responsabilização através do Direito Penal e Direito Processual Penal.<sup>35</sup> Pelo contrário, quando falamos de justiça restaurativa percebemos a importância de incluir a vítima no processo, procura-se que os danos que lhe foram causados sejam reparados de alguma forma, como por exemplo, uma compensação financeira - um dos métodos de reparação mais conhecidos, ou seja o ofensor acaba por ter de pagar uma indemnização à vítima.<sup>36</sup> De um ponto de vista mais enquadrado ao ofensor, na justiça restaurativa a preocupação com o mesmo não se cinge apenas à responsabilização perante a vítima e comunidade, é também pretendido que entenda que aquilo que fez tem as suas consequências e que se sinta responsabilizado por ter causado danos a um terceiro e nos envolvidos. No mesmo, potencia-se, preferencialmente, o reforço de valores como a empatia - e, oportunidade de se integrar novamente na sociedade.<sup>37</sup>

A ideia de se encontrar uma alternativa ao processo judicial não é recente – foi por volta do século XX, quando surgiram tentativas de resolução de conflitos aquém da já conhecida, onde se procurava que a vítima e agressor pudessem alcançar um acordo

---

<sup>32</sup> Idem, pg.13 a 21.

<sup>33</sup> Idem; pg.22.

<sup>34</sup> Idem, pg.23.

<sup>35</sup> GODOY, César, *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*; 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>

<sup>36</sup> SANTOS, Artur Jorge Costa dos; *A mediação penal e o princípio da oportunidade*; Lisboa; setembro,2012; pg.23.

<sup>37</sup> Idem, ibidem.

acerca da reparação dos danos causados pelo delito, através do processo designado por mediação.<sup>38</sup>

A mediação surge, como uma forma de “luta contra os disfuncionamentos” de forma a que se possa olhar para a justiça com outro olhar, mais informal. O objetivo em Portugal, como noutros países, como é o caso dos Estados Unidos ou de França é desobstruir a justiça da ideia de que só o mais beneficiado a nível monetário é que consegue sustentar um processo judicial – fazendo com que assim se olhe para a mediação como uma justiça de segunda classe ou dos pobres.<sup>39</sup> Esta ideia surge como uma “nova incumbência do Estado” de oferecer ao agente e à vítima uma pacificação do conflito e que ao invés de uma resposta punitiva prevê uma mais curativa para os danos que foram causados à vítima.<sup>40</sup>

Posto isto, a grande questão que se coloca é se é possível dar uma resposta diferente ao crime e se sim, como é que se alcança isso. Será uma resposta não punitiva? Qual seria o melhor caminho a seguir? Como é que se poderia propor um sistema orientado pela mediação, que se baseie em princípios restaurativos e ao mesmo tempo que não escape à lógica penal?<sup>41</sup>

A ideia não é que um ofensor saía impune dos atos que cometeu, mas também não é de castigar e, por isso, é neste ponto que nos deparamos com a pergunta: qual é a solução? É entendido que deve haver uma responsabilização por parte do ofensor, de ele entender aquilo que causou ao outro e de evitar que o mesmo volte a acontecer; é importante que a vítima veja os seus danos reparados, fossem eles afetados de que forma fosse; é necessário que a sociedade se sinta segura por parte das instâncias de controlo e no final de contas há toda uma demande de volta disto que então surge a mediação penal. É de facto, uma aplicação da justiça restaurativa que carece de todos os complementos já vistos anteriormente (a preocupação com a vítima, com o ofensor, etc.) para uma justiça que procura restabelecer a paz na sociedade, ou seja, é uma nova forma de abordar a justiça

---

<sup>38</sup> ZAMBIASI, Vinicius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol; *Justiça Restaurativa e mediação penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a lei nº21/2007*; Revista Eletrónica de direito processual; Rio de Janeiro, 2018; pg. 661.

<sup>39</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg. 6.

<sup>40</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019; pg. 11.

<sup>41</sup> Idem, ibidem.

penal com o foco principal nos danos que foram causados à vítima por determinado delito e não na tentativa de punir o agressor.<sup>42</sup>

O sistema de justiça tradicional encara o crime como “um conflito entre o estado e o infrator”, ou seja, as respostas que o nosso sistema tem centram-se no infrator – e, forma-se ainda mais a ideia de que o nosso sistema está longe da perfeição e que ainda existem críticas que se podem apontar, a ideia de o ofensor ser colocado num estabelecimento prisional é para a sua reabilitação? É para mudar o comportamento? Se sim, esse tipo de mudanças estão a ser feitas? Ou será que a solução é meramente afastar o delinquentes da sociedade durante determinado tempo? E este afastamento é para a ressocialização do indivíduo ou para a proteção da sociedade? Ora, deverá ser uma batalha de pensamento para outro trabalho. A justiça apelidada de restaurativa é diferente do sistema penal tradicional justamente porque neste vigora a ideia de que “para cada crime deve prevalecer um castigo, uma punição, e acaba por centralizar todo o processo no ofensor e na sua pena deixando em segundo plano a vítima e as consequências do crime.

A justiça restaurativa, no entanto, procura o equilíbrio perdido entre as partes envolvidas e também prevenir e evitar o cometimento de novos ilícitos.<sup>43</sup> Aquilo que a ela traz é mesmo a ideia de que castigar alguém por alguma conduta criminosa não é o melhor caminho. Na realidade, a mediação não pode ser aplicada em qualquer circunstância e vamos perceber isso nos capítulos mais à frente, mas não poderia ser mais obvio o entrecruzamento que existe entre a justiça restaurativa e a mediação penal. As duas consistem num mecanismo dogmático de pacificação social. Ou seja, só uma “*vontade consensualmente esclarecida do arguido e do ofendido poderá arvorar-se em um mecanismo (...) para remover as sequelas causadas pelo crime.*”<sup>44</sup>

Partimos desta afirmação para o capítulo a seguir- onde se vai fazer uma revisão sobre a própria mediação explicando o que é, como funciona e como surgiu em Portugal, da mesma forma de como tem vindo a deixar pisadas no Brasil.

---

<sup>42</sup>CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; Mediação Penal: *Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg. 120.

<sup>43</sup> Idem, Ibidem.

<sup>44</sup> DOS SANTOS, Hugo Luz, *A mediação Penal e o arquivamento com dispensa de pena: anotações e comentário*; Braga; junho 2020; pg. 95.

## Capítulo II – A Mediação

### 1. A Mediação Penal

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a própria opção “mediação penal” é suscetível de críticas uma vez que dá a ideia de que se trata de um procedimento usado dentro do processo penal e orientado para finalidades penais. Ora, a mediação enquanto instrumento da justiça restaurativa é pensada à parte do processo penal. Noutros países pode variar, para uns a mediação é pré-processual e noutros é pós-sentencial.<sup>45</sup>

É de realçar que a mediação penal não é o único instrumento relacionado com a justiça restaurativa – por norma, fala-se em três procedimentos restaurativos, todas eles englobam práticas que variam consoante cada caso:<sup>46</sup> A primeira, como dissemos anteriormente é a **mediação**. Esta junta o ofensor e a vítima no mesmo espaço com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador).<sup>47</sup> As **conferências**, dizem respeito à aceitação da participação dos próximos do ofensor e da vítima;<sup>48</sup> Por fim, os **círculos de sentença**, envolve a vítima e o ofensor, os próximos destes e as instâncias formais de controlo, como polícias, magistrados e outros elementos da sociedade que tenham interesse.<sup>49</sup> A ideia principal é de que todos os mecanismos têm uma vantagem inequívoca na resolução dos conflitos pelos intervenientes de cada caso, contudo, há limites que não podem ser ultrapassados e, caso algum dos participantes não esteja de acordo há que permanecer a possibilidade de existir intervenção judicial.<sup>50</sup>

Os indivíduos podem reagir de várias formas perante um conflito, com raiva, com vingança, com compreensão, empatia, mas o resultado mais esperado, para que haja pacificação social, é que as pessoas queiram resolver o problema. E, por isso, quando alguém se predispõe a resolver um conflito está ciente de que a probabilidade de

---

<sup>45</sup>SANTOS, Cláudia Cruz; *A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como*; 1º Edição; Coimbra; março 2014; pg.630.

<sup>46</sup> Idem; pg.633.

<sup>47</sup> Idem; Ibidem.

<sup>48</sup> Idem; ibidem.

<sup>49</sup> Idem; pg.634.

<sup>50</sup> Idem; Ibidem.

proporcionar decisões de alta qualidade é maior uma vez que os métodos de solução dos problemas desenvolvem formas, superam obstáculos e cumprem metas.<sup>51</sup>

É uma boa altura para reforçar que estamos convictos de que a mediação pode ser um valioso meio para tratar de alguma criminalidade, como a dita “pequena” e “média”.<sup>52</sup> Juan Carlos Vezzulla, presidente do Instituto de mediação e de Arbitragem do Brasil, referindo-se ao trabalho de mediação que é feito no seu país, salienta que *“todas estas experiências têm demonstrado dar um grande serviço à sociedade com a inclusão definitiva das vítimas como participantes fundamentais na abordagem dos delitos de que foram padecentes.”*<sup>53</sup> acrescenta ainda que relativamente aos ofensores o mesmo se passa, ou seja, podem *“rever a sua conduta e não somente reparar o dano, mas fundamentalmente poder ter consciência da transcendência dos seus atos como fonte fundamental de evitar a reincidência.”*<sup>54</sup>

A mediação penal é considerada uma forma diferenciada de controle social, presente principalmente nos países da Europa – por muitos considerado leve, por trazer aspetos positivos, pela ligação que se tenta criar entre vítima e infrator<sup>55</sup> encorajando-os a se responsabilizarem pelos danos que causaram. Acaba por se tornar numa reapropriação, de cativação da participação dos cidadãos na gestão dos conflitos.<sup>56</sup>

O modelo de mediação que é implementado para a resolução de conflitos é uma forma mais célere e simples de resolução dos conflitos penais menos graves, que não precisam necessariamente de um processo de justiça penal – um mais tradicional. O que se pretende é que aquilo que seria um processo criminal, seja antes resolvido de forma eficiente por meio de um acordo. Ou seja, o sucesso da mediação acaba por ser a eliminação do processo judiciário – sem qualquer intervenção do tribunal.<sup>57</sup>

---

<sup>51</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira, *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*, Salvador, 2014; pg.75.

<sup>52</sup> LEITE, André Lamas; *A mediação Penal de Adultos: um novo paradigma de justiça? Análise crítica da lei n.º21/2007, de 12 de junho*; Coimbra; 2008, pg.139.

<sup>53</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira; *A mediação Penal em Portugal*; Coimbra; julho 2012, pg. 22 e 23.

<sup>54</sup> Idem, Ibidem.

<sup>55</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.6.

<sup>56</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira, *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*, Salvador, 2014; pg.76.

<sup>57</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019; pg. 83.

É de realçar que a mediação não pode nem funciona em crimes mais graves. Podemos comprovar esta linha de pensamento em duas perspetivas. A primeira porque a ideia de uma resolução conflituosa rápida e barata e que evite o julgamento deixa de ser congruente. Um crime de homicídio não se pode resolver com pouca formalidade, uma vez que foi a vida de alguém que foi retirada, um valor que sempre foi preservado pelos direitos humanos: a vida humana. Acrescentado ainda que, nem toda a gente estaria disposto a sentar-se “à mesa” onde está o ofensor. Podemos colocar um exemplo prático: uma criança que foi vítima de homicídio, imagine-se o que é colocar a mãe desta criança no mesmo sítio do ofensor e tentar que ambos cheguem a um acordo. Não haverá acordo nenhum que traga paz aquela mãe, pelo contrário, esta quer é que o ofensor seja castigado por aquilo que fez. E, por outro lado, se a mediação segue os parâmetros para um crime mais grave acaba por perder algumas cautelas que são precisas e pode ser suscetível de originar riscos acrescidos, tanto para os intervenientes como para a comunidade.<sup>58</sup> Por exemplo, o risco de fuga – se adotarmos os parâmetros da mediação num caso de homicídio, há a possibilidade do ofensor fugir para outro país. Ou, não ser adequadamente encaminhado para um centro de tratamento, se for o caso, e a vítima correr o risco de voltar a ser interpelada pelo ofensor. Mais do que isto, falamos de uma especificidade processual que não faria sentido ser aplicada pela mediação. Acaba por ser imprescindível o envolvimento das vítimas e da comunidade juntamente com “a mão” do Estado neste processo restaurativo. Ou seja, o papel do Estado é importante e tem de estar presente para garantir os recursos, as condições para que todos os elementos possam tomar decisões sobre os seus conflitos de forma apropriada, isto sem descurar os direitos de defesa do arguido que com a mediação, pela sua natureza informal e voluntária não têm necessariamente de ser assegurados.<sup>59</sup>

Pelo contrário, um crime de difamação previsto no Código Penal no artigo 180º, já pressupõe um conflito que pode ser resolvido através da mediação penal. Estaríamos perante um crime que, com a ajuda de um terceiro: o mediador, poderia encontrar-se uma pacificação. Ou seja, neste caso, poderia ter sido algum desentendimento que, mal resolvido, fez com que se chegasse aquele ponto. Contudo, colocando as duas partes, se assim o entendessem, no mesmo local e cada uma percebesse aquilo que causou ao outro haverá grande probabilidade de verem o conflito resolvido. A ideia aqui é sempre

---

<sup>58</sup> *Idem*; p. 85.

<sup>59</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.10.

perceber como é que se chegou aquele ponto, porquê que o ofensor teve X comportamento e através disto trabalhar em soluções para se ver as duas partes satisfeitas.

Se nos debruçarmos no artigo 203º nº3 do Código Penal diz respeito ao crime de furto como crime semipúblico. Se se enquadra nas condições dispostas no artigo 207º do Código Penal é considerado crime de natureza particular e por isso poderia ser remetido para um processo de mediação, tal como esta disposto na lei 21/2007, no artigo 2º. Mas, se o valor da coisa furtada for de valor elevado e por isso, exceder as 50 unidades de conta o crime passa a ter uma natureza pública e não há lugar ao processo de mediação. Neste caso, de difícil entendimento, mas que é do cariz da política criminal, o que muda é a alteração do valor da coisa furtada, mudando a natureza processual penal do crime.<sup>60</sup>

O processo de mediação penal tem como principais objetivos a tentativa da vítima e do ofensor poderem restaurar o equilíbrio que determinado delito originou e tentar de alguma forma pacificar a situação zelando de uma forma construtiva o interesse da vítima, contribuindo ainda assim para a responsabilização do delinquente pelos danos que causou.<sup>61</sup> Acrescenta-se ainda que o diálogo entre as duas partes pode ser eficaz para que o processo penal acabe. Uma vez que, a vítima pode se satisfazer com um pedido formal de desculpas e nascer daí um diálogo para a pacificação do conflito.<sup>62</sup>

Se olharmos com atenção trata-se de uma resposta à ineficácia da estrutura judicial, que como sabemos, muitas vezes é lenta e cara. Há um exemplo muito eficaz de percebemos onde é que os países querem chegar, muitas das vezes, com a utilização da mediação – a utilização da lei de mediação e conciliação na argentina de 23 de abril de 1996 reduziu cerca de 80% os processos judiciais e alguns dos processos que tinham uma duração de 3 anos baixaram para 1 ano – podemos concluir que a utilização da mediação é mais rápida, monetariamente custa menos e acrescenta um diálogo entre o ofensor e a vítima.<sup>63</sup> A mediação parte do pressuposto de que há um conflito e que este precisa de ser resolvido utilizando métodos como compreensão e de diálogo, devendo um terceiro

---

<sup>60</sup> DOS SANTOS, Leonel Madaíl, *Justiça Restaurativa: a mediação em Processo penal em Portugal até 2012*; pg.38.

<sup>61</sup> ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol; *Justiça Restaurativa e mediação penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a lei nº21/2007*; Revista Eletrónica de direito processual; Rio de Janeiro, 2018; pg. 660 e ss.

<sup>62</sup> GODOY, César; *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>

<sup>63</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*, Salvador, 2014; pg.76.

apenas criar espaço para que haja esta conversa.<sup>64</sup> Por isso, as duas partes requerendo a mediação penal abre-se uma porta para a comunicação que revê soluções criativas e rápidas. Nos crimes de menor potencial ofensivo, e que são esses mesmos que a lei da mediação prevê, há um potencial para que sejam evitados danos de revitimização, onde se pode compreender os interesses da vítima e do próprio ofensor e acima de tudo a utilidade para os órgãos de investigação criminal em crimes mais graves – a grande criminalidade.<sup>65</sup>

Para a resolução de um conflito há dois princípios que devem estar bem presentes – um primeiro, que atende aos interesses de ambas as partes, assim sendo, as metas que uma das partes quer ver como necessárias à resolução do conflito devem estar implícitas na resolução do conflito. E em segundo, salientar a noção que devem ter para com o outro, quer isto dizer que são necessários os dois para que o conflito cesse e fique resolvido e nenhuma das partes o pode fazer sem que haja cooperação mútua.<sup>66</sup>

É importante que nem o ofensor nem a vítima embarquem num processo de mediação com a ideia de descobrir quem está certo ou errado, esse não é o propósito da mesma. Antes, abre espaço para a comunicação entre os mesmos e é sempre acompanhada por um terceiro, um órgão profissional, que potencia a pacificação, a compreensão e o bom senso não procurando a vingança – se assim o for, a mediação nunca terá lugar.<sup>67</sup>

## **1.1. Um olhar sobre a Mediação Penal em Portugal**

A importância de potenciar espaços de oportunidade e de soluções de consenso no processo penal português perante uma necessidade de desjudicialização e informatização do sistema de Justiça, faz com que a mediação penal em Portugal tenha um maior palco para crescer.<sup>68</sup> Em Portugal, o recurso a meios alternativos de resolução de conflitos já

---

<sup>64</sup> Idem; pg.84.

<sup>65</sup> DELGADO, Ruben Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva; *Mediação penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações Portuguesa e Brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal*; junho 2020; pg.17.

<sup>66</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador, 2014; pg.76.

<sup>67</sup> Idem; pg.78.

<sup>68</sup> DOS SANTOS, Artur Jorge Costa; *A mediação penal e o princípio da oportunidade*; Lisboa; setembro, 2012; pg.2.

vem desde 1990, temos o exemplo dos julgados de paz ou a mediação familiar e laboral. Em relação à mediação em matéria penal, dá os primeiros passos em 2001.<sup>69</sup>

Em Portugal, esta lei existe desde 2008, “inicialmente em período experimental, conforme nº 1 do art.º 14 da lei, nas comarcas definidas pela Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro pelo Ministro da Justiça nas comarcas de Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal.”<sup>70</sup> Legalmente, a mediação em Portugal foi definida como “uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador, uma solução negociável e amigável.”<sup>71</sup>

Com a introdução no ordenamento jurídico português da mediação em Processo Penal impõe-se a necessidade de o Ministério da Justiça garantir o bom exercício profissional da Mediação nesta área tão específica. Do ponto de vista do Conselho Superior de Magistratura relativo ao diploma afirma-se que “trará seguramente vantagens, em primeira linha para as vítimas, e que contribuirá para descongestionar o sistema tradicional de justiça, relativamente à pequena criminalidade, permitindo-lhe mais dedicação à criminalidade mais grave.”<sup>72</sup>

Destacar que muito embora a mediação penal já seja realidade em Portugal com a edição da Lei nº 21/2007 de 12 de junho observa-se que ainda são dados os primeiros passos para a efetivação desse instituto, de modo a fazer parte da vida dos portugueses e ser admitida como verdadeira alternativa ao sistema penal tradicional.<sup>73</sup>

No que diz respeito a dinâmicas internacionais há de facto algumas que devem ser realçadas. A recomendação (85) 11 de 28 de junho de 1965 do Conselho da Europa diz respeito ao estatuto da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal e por isso “*considerando que deve ser uma função fundamental da justiça penal satisfazer as necessidades e salvaguardar os interesses da vítima; Considerando que é igualmente*

---

<sup>69</sup> COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro, 2019; pg.12.

<sup>70</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu, *Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito*, 2013, pg.2.

<sup>71</sup> n.º 1 do artigo 35.º da lei 78/2001, de 13 de julho.

<sup>72</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg.7.

<sup>73</sup> GODOY, César, *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>

*importante aumentar a confiança da vítima em justiça penal, promover a sua cooperação, especialmente na qualidade de testemunha.”.*<sup>74</sup>

A recomendação (99) 19 do conselho de Ministros do Conselho da Europa, diz respeito à mediação em matéria penal e passando a citar o memorando explicativo, o conselho da Europa entende que mediação penal é *“o processo no qual se proporciona à vítima e ao agressor participar voluntariamente e de forma ativa na resolução das questões decorrentes do crime, com o apoio de um terceiro interveniente neutral ou mediador.”*<sup>75</sup>

Por fim, imprescindível não falar da Decisão Quadro nº2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março referente ao estatuto da vítima em processo penal, esta que foi uma imposição da União Europeia que determinou também a existência da lei da mediação penal. Ou seja, a lei nº21/2007, de 12 de junho foi criado em execução do artigo 10º da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI - se nos debruçarmos no artigo 10º, podemos perceber que cada Estado-Membro deve promover a mediação nos casos em que for adequado (segundo os trémitos da lei).<sup>76</sup>

Desta decisão percebeu-se que as necessidades da vítima devem ser consideradas de forma muito abrangente para que seja evitado soluções incoerentes que possam dar espaço para uma vitimização secundária e por isso mesmo esta decisão não se preocupa unicamente em tutelar os interesses da vítima, mas sim abranger medidas de apoio, antes ou depois, do processo penal.

Segundo o que está disposto nesta Decisão-Quadro, a vítima é *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro.”*<sup>77</sup> Importante ainda, destacar da mesma Decisão-Quadro, o artigo 1º alínea e), que *“mediação em processos penais: a tentativa de encontrar, antes ou durante o processo penal, uma solução negociada entre a vítima e o autor da infração, mediada por uma pessoa competente.”*

---

<sup>74</sup> COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro, 2019; pg.15.

<sup>75</sup> Idem, pg.16.

<sup>76</sup> Artigo 10º

1-Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida.

2-Cada Estado-Membro assegurava que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infração, obtidos através da mediação em processos penais.

<sup>77</sup>MATOS, Ana Raquel; COSTA, Susana; ARAÚJO, Pedro; *Vítimas, Estado e Cidadania. Responsabilidades Cruzadas. Como se torna uma vítima num cidadão*; 2017; pg.17.

Segundo Figueiredo Dias, o princípio vitimológico assume três fases: uma relacionada com o movimento da criminalização/descriminalização; outra, quando a vítima é colocada como destinatário da política criminal e, por fim, quando a reparação do dano é intitulada de sanção penal.<sup>78</sup> Há uma necessidade de incluir a vítima neste processo de resolução de conflitos pois deve haver respeito pela sua dignidade, deve existir o direito de compreender e de ser compreendida. Deverá existir o cuidado de um pedido de desculpas por parte do arguido acompanhado de uma reparação seja ela de que tipo for, material, monetária, verbal, o importante é que haja esta reparação do dano.

Portugal segue a tendência de grande parte da Europa, e este procedimento, além de procurar a desjudicialização de uma gama de conflitos tenta encontrar a pacificação social e também a resolução de conflitos por ambas as partes.<sup>79</sup> A justiça restaurativa enquanto mecanismo para estabelecer um diálogo entre o ofensor, vítima e Estado, encontra na mediação um meio de técnicas apto para proporcionar um entendimento entre as partes e aquilo que tanto se fala de pacificação social.<sup>80</sup> É claro que o diálogo entre as partes é algo que afeta as relações de cada um, mas a realidade é que este diálogo pode potenciar uma redução de risco de reincidência criminal. Isto porque, poder compreender as origens do conflito é essencial para a pacificação entre as partes e a mediação permite que isso aconteça pois aponta para as possibilidades de interpretar o crime e de se perceber porquê que o crime ocorreu uma vez que, o crime não é só uma transgressão da lei, existem motivos e consequências, dentro de um contexto social.<sup>81</sup>

O que se nota é que a mediação penal é instrumento eficaz não somente do ponto de vista jurídico, já que contribui para desafogar o judiciário, mas também, e principalmente, do ponto de vista social já que visa a reintegração e solução da origem dos problemas como meio alternativo ao processo tradicional. A comunicação ajuda na tomada de decisões importantes, essencialmente é a comunicar que se consegue compreender e se consegue ser compreendida. É um espaço de tempo, onde as duas partes, sem conflito, tentam compreender a origem do problema, de onde começou e porquê que começou. Só depois de existir esta introspeção e de ouvir o outro é que poderão pensar em soluções.

---

<sup>78</sup> DIAS, Jorge Figueiredo; *Direito Penal Português. Parte Geral. Tomo II. As consequências Jurídicas do Crime*; 2ª Reimpressão; Coimbra Editora; 2009; pg. 76 a 78.

<sup>79</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg. 54.

<sup>80</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador, 2014; pg.17.

<sup>81</sup> Idem; pg.61.

No nosso dia-a-dia presenciamos este tipo de situações – as vezes só a comunicar e a saber ouvir é que percebemos o outro. E nesta situação, de mediação penal, a vítima precisa muitas vezes de se sentir compreendida, de ver o seu dano recuperado e a comunicação é um ponto-chave para que isso aconteça.

Para que a mediação funcione é essencial que quem esteja a recorrer a este meio acredite efetivamente na utilização daquele meio e que se empenhe no processo e na resolução do conflito.<sup>82</sup> A decisão de encaminhar um processo a mediação deve sempre ser acompanhado pelas autoridades judiciárias salvaguardando sempre o consentimento livre das partes durante todo o processo avisando-as, inicialmente, sobre os seus direitos, das consequências das decisões que vão tomar, cumprindo-se assim o princípio da informação.<sup>83</sup>

Voltaremos a analisar a lei da mediação penal Portuguesa no capítulo III deste nosso trabalho, com a profundidade que se exige, de seguida analisaremos a existência de alguma regulação de mediação penal no Brasil.

## **1.2. Um olhar sobre a possível mediação Penal no Brasil**

No ano de 1999 começa-se a explorar sobre aquilo que é a Justiça restaurativa, a cargo do Professor Pedro Neto, no Rio Grande do Sul, procurando expandir os horizontes da prática do prisma restaurativo.<sup>84</sup> O processo restaurativo começa a ganhar visão quando começa a ser falado em seminários em cidades como o Porto Alegre, Araçatuba e Brasília que eram conduzidos por instituições que tinham o interesse de promover a justiça restaurativa.<sup>85</sup> No Brasil a mediação está presente ainda que não haja muita consciência sobre isso. Os papéis da família, do trabalho bem como escolas, associações, sindicatos exercem uma parte fundamental e até mediadora naquilo que é a resolução de conflitos.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.31.

<sup>83</sup> Idem; pg. 36.

<sup>84</sup> Idem; pg.18.

<sup>85</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.20.

<sup>86</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador; 2014; pg. 64.

O modelo que é utilizado no Brasil assenta, essencialmente, em retribuição, ou seja, o Estado pune o transgressor da norma penal, contudo, não tem resultados muito positivos uma vez que é necessário reeducar os indivíduos e na prática, não é isso que acontece – há o encarceramento que não segue os ideais de uma prática restaurativa. Não esquecendo que o Brasil é um dos países com maior população carcerária em todo o mundo.<sup>87</sup> O país não consegue atender as necessidades da vítima e do ofensor e fracassa na responsabilização do ofensor pelo delito, uma vez que, é praticamente impossível alcançar a ressocialização do condenado. No Brasil, encontramos situações muito más e desagradáveis em estabelecimentos prisionais, como é o caso da sobrelotação, a falta de condições e higiene bem como os assassinatos que acontecem.<sup>88</sup>

Podemos referenciar o que aconteceu na prisão do carandiru, a outubro de 1992 - Os prisioneiros, do pavilhão 9, queimaram colchões e incendiaram as celas. Por consequência, 341 policiais da Tropa de Choque de São Paulo foram chamados para invadir o estabelecimento. Esta história é conhecida como a mais violenta ação dentro de um estabelecimento prisional brasileiro.<sup>89</sup> Há um filme que relata a realidade deste estabelecimento prisional, foi em 1989 que Dráuzio Varella inicia um trabalho de prevenção e de cuidado com a saúde na prisão de carandiru. Sabe-se que haviam cerca de 7 mil detentos para um total de vagas de 5 mil. O médico vivenciou tudo aquilo que se passava lá dentro e foi através disso que foi possível conhecermos um pouco da realidade daquele estabelecimento, inclusive o massacre que falamos anteriormente.

Este país é também um dos que mais indivíduos reincidentes têm, e isso é um fator relevante, uma vez, que comprova a fraca capacidade de introduzir o indivíduo em atividades como trabalho e estudo o que por sua vez leva necessariamente a que o indivíduo volte ao meio do crime.<sup>90</sup> Se queremos que o sistema penal seja repleto de ideais restaurativos então, de facto, estes números altos de reincidência não podem existir.

---

<sup>87</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.12.

<sup>88</sup> Idem; pg. 42.

<sup>89</sup> PIMENTEL, Marina; *Mediação penal não está a funcionar em Portugal*; Renascença; Janeiro 2020; Disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/amp/pais/2020/01/04/mediacao-penal-nao-esta-a-funcionar-em-portugal/177216/?fbclid=IwAR3h5DttQmDeDr33vhDDpOASvA2XXz7EOFAW1xnF0PKBnL7H372QZtTgFIO>

<sup>90</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg. 43.

O Brasil carece ainda de uma legislação acerca da mediação como técnica alternativa de conflitos e possui uma resistência ao tratamento da matéria no âmbito penal ainda que sejam notórios os esforços para a política de incentivo às resoluções alternativas de conflito.<sup>91</sup> Há uma tentativa clara da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses fomentando a cidadania participativa e responsável pela paz social.<sup>92</sup>

O indivíduo (ofensor) deve ser reeducado para voltar à sociedade, deve perceber o dano que causou a outro e depois disso ser ressocializado em sociedade, uma vez que, aquilo pelo qual está ou foi acusado é considerado, na maioria das vezes, como desviante para a sociedade. E, maioria das vezes, porque nem tudo o que está tipificado como crime na lei, é visto como crime para a sociedade. Ou seja, uma situação hipotética, um homem que cometeu um crime de homicídio a outro, é punido por lei e é *punido pela* sociedade, é visto como um delinquente e como um transgressor à norma – a sua dificuldade em reintegrar a sociedade vai ser difícil. Imaginemos agora uma criança que sofreu qualquer tipo de crime tipificado na lei e o pai desta criança comete um crime de homicídio à pessoa que fez mal ao seu filho – não deixa de ser um crime punível por lei, mas a sociedade poderá não ver a situação assim. Não deixa de ser um pai que está em sofrimento e que quis castigar quem magoou o seu filho.

Para compreender os motivos da expansão do sistema penal, “é necessário entender quem são os destinatários do seu funcionamento, reconhecendo-se a diferença entre os atos desviantes criminalizados, a vulnerabilidade de determinadas pessoas e grupos sociais, as desigualdades sociais, a seletividade do sistema, a violência inerente às instâncias formais de controle que emerge da formação cultural dos operadores jurídicos e a ausência de pacificação dos conflitos.”<sup>93</sup>

A questão que se coloca é “em que pese a falência da justiça penal e a ilegitimidade das finalidades da pena, bem como o crescente apelo por formas não punitivas de resolução de conflitos” porquê que o sistema penal continua a crescer e a encarcerar tantos

---

<sup>91</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador; 2014; pg.127.

<sup>92</sup> Idem, pg.131.

<sup>93</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um novo módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra Editora; julho, 2019; pg.10.

indivíduos, especialmente no Brasil?<sup>94</sup> A chamada justiça restaurativa pode auxiliar neste tipo de problema uma vez que deve ser vista como uma alternativa para olhar para a criminalidade de menor gravidade, auxiliando a diminuição da sobrelotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros.<sup>95</sup>

Como já referenciamos anteriormente, neste processo, a vítima ganha voz dando espaço para que o infrator tenha a oportunidade de desenvolver sentimentos de empatia, na medida em que este pode tentar colocar-se no outro lugar, ouvindo a vítima e de alguma maneira tentar compreender os danos e sentimentos que causou.<sup>96</sup>

Neste país, a regulamentação por lei nacional acerca da mediação ocorreu apenas no ano de 2015, com a publicação do Código de Processo civil e da lei da mediação<sup>97</sup> e anteriormente a isto a mediação surgiu pela resolução nº125 de 29/11 de 2010 do conselho nacional de Justiça<sup>98</sup> torna-se um direito fundamental do cidadão na qual o estado tem de possibilitar a solução de conflitos nos contornos dos interesses da sociedade.<sup>99</sup>

Nos últimos anos foi desenvolvida uma tendência para a desjudicialização de conflitos procurando sempre formas alternativas, foi a partir da lei nº9.099/95 que os juizados especiais criminais são a principal linha deste movimento.<sup>100</sup> O objetivo é regulamentar os métodos de solução de conflitos e então, pode concluir-se que a mediação penal no Brasil vem sendo utilizada de forma judicial, sendo os tribunais mais utilizados para outros problemas que não os resolvidos em mediação.<sup>101</sup>

Nos centros de mediação existem duas formas de mediação: pré processual e a intraprocessual. Ou seja, “a primeira é aquela que ocorre antes de iniciada a ação judicial”, podendo ocorrer nos locais judiciários ou em espaços extrajudiciais. Já a medida

---

<sup>94</sup> Idem; pg.9.

<sup>95</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg. 2.

<sup>96</sup> Idem, Ibidem.

<sup>97</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula; LIMA, Michel Lobo Toledo; SANTOS, Mariana Chies Santiago; *A mediação penal no Brasil: presente e futuro*; Porto Alegre; 2018; pg.24.

<sup>98</sup> GODOY, César, *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*,2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>

<sup>99</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira; *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador; 2014, pg.17.

<sup>100</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg. 48.

<sup>101</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, LIMA, Michel Lobo Toledo, SANTOS, Mariana Chies Santiago, *A mediação penal no Brasil: presente e futuro*, Porto Alegre, 2018, pg.25.

intraprocessual é “aquela prevista no código de processo civil e é uma etapa que ocorre durante um processo já em andamento” – neste caso as partes podem requerer a utilização da lei.<sup>102</sup> Sendo assim, o Brasil procura todos os dias opções restaurativas para a resolução de conflitos sociais, no entanto, há uma série de desafios e um longo caminho para que essas práticas se tornem uma solução ao conflito e não apenas ao processo.<sup>103</sup> Este país, ainda que depois de várias tentativas de projetos em matéria de mediação penal, passa por um sério problema de ineficácia na resolução de conflitos sociais por isso, procuram-se alternativas que envolvam a resolução do conflito existente nos crimes menos graves.<sup>104</sup> De facto, chegou mesmo a existir a hipótese de implementar de forma facultativa da mediação penal nos processos criminais, contudo, ainda não foi aprovado. Se por um lado em Portugal já estão a ser dados os primeiros passos para que o processo mediação evolua por outro, no Brasil, ainda está muito embrionária e carente de incentivos.<sup>105</sup>

A criação de programas alternativos à resolução de conflitos não significa que não seja necessária uma melhoria ao sistema judicial já implementado – é preciso preservar o poder dos tribunais no exercício do fundamental e democrático poder judicial, além de garantir sempre o acesso a métodos de resolução de conflitos.<sup>106</sup>

Tentar-se-á, ou está a caminho, uma tentativa de implementação, de um mecanismo de solução de conflitos que não aquele que conhecemos, a justiça penal. A que mais se fala, ou a que mais se tenta implementar é a mediação penal, com valores muito semelhantes aos da justiça restaurativa.<sup>107</sup> É sabido que um país como o Brasil é muito amplo naquilo que diz respeito a desigualdades e por isso toda esta mudança de estratégia que quer refletir numa diminuição da punição e por sua vez de encarcerados não depende só de um papel jurídico, mas antes de mudanças sociais, políticas, económicas, transversais a diversos campos da vida e do conhecimento humano.<sup>108</sup>

---

<sup>102</sup> Idem; ibidem.

<sup>103</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg.53.

<sup>104</sup> Idem; pg.54

<sup>105</sup> Idem; pg.56.

<sup>106</sup> Idem; pg.159.

<sup>107</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra Editora; julho, 2019; pg. 76.

<sup>108</sup> Idem; ibidem.

O Código Penal Brasileiro tem penas muito elevadas para crimes de baixa gravidade, como é o caso de um furto simples, que tem uma moldura penal de um (1) a quatro (4) anos de pena de prisão e, poderia ser um dos crimes em que havendo consenso, poderia ser uma situação de conciliação, e que as duas partes pudessem chegar a um consenso extinguindo-lhe a punibilidade (ao ofensor), uma vez que não há uso de força ou de violência praticada.<sup>109</sup>

Há claras vantagens na solução de conflitos pelos próprios intervenientes e que por sua vez pode haver uma diminuição da utilização da justiça penal e por isso, que faz com que a mediação seja utilizada em primeira mão – também porque já é reconhecida noutras áreas, como laboral e familiar.<sup>110</sup>

É importante potenciar o diálogo na mediação para que o ofensor tenha a sensibilidade de perceber as necessidades da vítima, que impõem o reconhecimento de um mal que já lhe foi feito e, por consequência, que o autor admita aquilo que fez e que assuma a sua responsabilidade.<sup>111</sup>

Não podemos esquecer da clara vantagem que existe para os indivíduos ofensores de participarem no processo de mediação penal, em primeiro lugar o sucesso do procedimento que conseguindo a pacificação das partes impede que o ofensor tenha um contacto direto com o sistema penal.<sup>112</sup>

No ponto de vista da vítima, segundo a autora Carlota Pizarro de Almeida, “regra geral, o interesse da vítima não é, primacialmente, a punição do delinquente: é a assistência (material e psicológica) adequada e necessária, a reparação (possível dos danos sofridos); é também não sofrer uma vitimação secundária provocada pelo encontro das instâncias de controlo, onde é mal recebida e onde se sente excluída de um processo que não compreende e ninguém lhe explica (...)”.<sup>113</sup>

Podemos ainda acrescentar, como tem sido uma constante em todos os autores inseridos no âmbito da mediação penal, uma “mediação ocorrida fora do ambiente judicial

---

<sup>109</sup> Idem; pg. 93.

<sup>110</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra Editora; julho, 2019; pg.77.

<sup>111</sup> Idem; pg.78

<sup>112</sup> Idem; pg.81.

<sup>113</sup> Idem, ibidem.

e de forma confidencial tende a ser mais eficaz” pois “intensifica a responsabilidade do autor”.<sup>114</sup>

De facto, se um processo for resolvido de forma confidencial à partida o ofensor terá mais capacidade de assumir os seus erros, de querer reformular os seus comportamentos e de tentar que de alguma maneira o processo de compensação de danos possa ser feito sem envolver competências tributárias. Poderá ser também que num ambiente mais descontraído e mais comunicativo onde as duas partes se ouvem com a presença de um terceiro, o mediador, potencie no ofensor capacidades de mudança, de evitar a reincidência, de se colocar no outro papel e de se juntar novamente em sociedade.

Os mesmos devem basear-se em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tentando sempre que os danos causados sejam reparados em relação à vítima.

No capítulo seguinte vamos debruçar-nos no papel dos juizados criminais, uma vez que são os principais causadores para que entre um conflito possa surgir um diálogo de pacificação.

### **1.2.1 Juizados Criminais**

A lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os juizados especiais civis e criminais e dá outras providências. O que se pode retirar desta lei e daquilo que é os Juizados Especiais Criminais é que este modelo levou à insatisfação das partes, tanto da vítima como do ofensor – o foco mais virado para a vítima que continua “à margem da solução dos conflitos penais, à não pacificação dos conflitos, à não reparação, à não diminuição dos processos (...)”<sup>115</sup>

Um dos grandes objetivos da lei é o da composição dos danos, sempre com o pensamento na vítima e naquilo que lhe foi causado.<sup>116</sup> Esta lei é “*eminente*

---

<sup>114</sup> Idem, Ibidem.

<sup>115</sup> Idem, Ibidem.

<sup>116</sup> DELGADO, Ruben Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva; *Mediação penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações Portuguesa e brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal*; junho 2020; pg.20.

*processual de cunho principiológico*”, ou seja, transcende o caráter regulamente e reúne os parâmetros e diretrizes deste novo acesso à justiça. <sup>117</sup>

Com isto, os juízes especiais criminais acabaram por se tornar num dos melhores intermediários para que se obtenha uma conciliação, ou seja, estes juízes baseavam-se em critérios de oralidade, simplicidade e informalidade, celeridade e economia processual procurando sempre, em primeiro, a conciliação, e se assim não for possível passa-se, em segundo, para a transação penal ou a suspensão do processo, procurando sempre priorizar interesses como a reparação de danos sofridos pela vítima. <sup>118</sup> A estes juzizados criminais é lhes atribuída a competência de arranjar espaços de encontro para que a vítima e o ofensor possam dialogar para que juntos cheguem a uma conciliação que evite passar pela aplicação de penas de prisão. <sup>119</sup>

Estes juzizados têm competência para a conciliação, julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesta linha de raciocínio considera-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, seja esta com multa ou não.

O artigo 71º da lei nº9.099/95 faculta ao juiz “funcionar como conciliador em audiência preliminar” e comprova-se que, mais uma vez, o objetivo da mediação permite que a reparação do dano nestes moldes evite a prevenção de crimes, reduzindo a reincidência, construindo uma comunidade social mais forte. <sup>120</sup>

Em conclusão e utilizando as mesmas palavras do início, não há de facto uma lei que expresse a lei da mediação no Brasil, contudo há sim aplicações como instrumento restaurativo que tendem para a resolução de conflitos através da mediação- como é o caso desta lei.

---

<sup>117</sup> ANDRADE, Thiago Pinho de; *A Lei nº9.99/95 e as suas incongruências: breve análise*; 2009; pg.183-185.

<sup>118</sup> MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019; pg. 49.

<sup>119</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumos para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra Editora; julho, 2019; pg.11.

<sup>120</sup> DELGADO, Ruben Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva; *Mediação penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações portuguesa e brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal*; junho 2020; pg.21.

Dentro das vantagens que existe em utilizar uma lei da mediação é de facto a colaboração e a voluntariedade da vítima, esta que procura sempre uma solução criativa e restauradora da paz numa atitude cooperativa e interativa.<sup>121</sup>

Conforme já foi dito anteriormente, não existe uma lei “que discipline e autorize, uniforme e genericamente, práticas restaurativas no país, nem sequer a mediação penal, que é a prática mais comum e utilizada em outros estados (...)”.<sup>122</sup>

Num ponto de reflexão, no Brasil aquilo que mais está perto da justiça restaurativa é os juizados especiais criminais que acaba por não se guiar em valores restaurativos, mas é sim uma tentativa de ideias utilitaristas e eficientes para alcançar a informalização da justiça, a desobstrução do sistema, a celeridade dos processos e a diminuição dos custos por meio da negociação.<sup>123</sup>

## Capítulo III – Lei da Mediação Penal Portuguesa

### 1. Regime Legal

Neste capítulo pretendemos analisar a lei nº21/2007 de 12 de junho, que cria o regime da mediação em processo penal, encontrando-se atualmente em vigor.

A mediação é um processo informal e flexível onde se pretende que haja uma aproximação entre o arguido e o ofendido, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que os apoia na tentativa de encontrar um acordo que os deixe satisfeitos – neste caso, que o ofendido se sinta recompensado, e que o arguido possa reparar os danos causados sem a necessidade de um processo penal. (lei nº21/2007)<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> Idem; pg.28.

<sup>122</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra Editora; julho, 2019; pg.107.

<sup>123</sup> Idem, ibidem.

<sup>124</sup> Artigo 4º - Processo de Mediação

1 - A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

2-O arguido e o ofendido podem, em qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação.

Em Portugal, a mediação só pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, no que diz respeito a crimes contra pessoas ou contra o património. (lei nº21/2007) <sup>125</sup>

Quando falamos de crimes com pena de prisão superior a 5 anos, de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, de crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influência, de um crime que foi cometido por um menor de 16 anos, ou seja, aplicável um processo sumário ou sumaríssimo, a lei da mediação não pode ser utilizada. (artigo 2º da lei nº21/2007) <sup>126</sup>

Já quando nos debruçamos para o artigo 4º da lei nº21/2007, quando o ofendido não possuir o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha falecido, a mediação pode existir com a intervenção do queixoso e não do ofendido.

Na prática é possível mediar os seguintes crimes previstos no Código Penal Português, entre outros:

- Ofensa à integridade física simples (previsto no art.º 143 do Código Penal);
- Ameaça (previsto no art.º 153 do Código Penal);
- Injúria (previsto no art.º 180 do Código Penal);
- Introdução em lugar vedado ao público (previsto no art.º 191 do Código Penal);
- Devassa da vida privada (previsto no art.º 192 do Código Penal);
- Violação de correspondência ou de telecomunicações (previsto no art.º 94 do Código Penal)
- Entre outros crimes estipulados pela lei da mediação penal.

---

<sup>125</sup> Artigo 2º- Âmbito

1-A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

2-A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

<sup>126</sup>3- Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;
- e) Seja aplicável o processo sumário ou sumaríssimo.

O processo de mediação penal pode ocorrer em qualquer momento do inquérito e, quando tenham sido encontrados indícios de crime em que o arguido foi o seu agente o Ministério Público designa um mediador das listas e passa-lhe a informação do processo. (lei nº21/2007) <sup>127</sup> Por isso, o cidadão que pretende resolver o seu conflito desta forma, vai necessariamente ter que apresentar queixa,<sup>128</sup> podendo sim depois dar lugar à aplicação da lei nº21/2007. O que faz com que se perca tempo e dinheiro por isso, uma solução seria a alternativa de a mediação ser requerida numa fase *pré-inquérito*, como já acontece noutros países lá fora. <sup>129</sup> A imposição da mediação pré- processual não implica necessariamente uma recusa de acesso ao tribunal uma vez que, se as partes não chegarem a acordo, podem dar início a um processo judicial. Se por um lado as partes beneficiariam deste caminho, por serem elas quem dão abertura a uma solução do conflito e por isso, não existiria a necessidade de previamente ser apresentada uma queixa, há também um controlo mais racional dos recursos da justiça. Um processo destes, pré-processual, nunca implicaria um impedimento de aceder à justiça pelos tribunais, haveria sim uma fase de mediação prévia onde se tentaria chegar a um consenso podendo a qualquer momento, se assim o entenderem, dar início a um processo judicial. Por outras palavras, antes de qualquer queixa, existir a possibilidade de o conflito ser falado entre as partes, com o auxílio de um mediador e só subsequente a isso, se perceberem que o conflito não tem hipótese de solução consensualmente, dar à vítima a possibilidade de apresentar queixa. Se assim o fosse, o tribunal ganharia ainda mais tempo para processos mais graves e para aqueles que a mediação não tem lugar. Partir-se-ia do pressuposto de que, para os crimes onde a mediação penal pode atuar, antes de qualquer decisão de apresentar queixa existir uma privação entre as partes para a tentativa de resolução do conflito.<sup>130</sup>

---

<sup>127</sup>Artigo 3º

1-Para efeitos previstos no artigo anterior, o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, designa um mediador das listas previstas no artigo 11º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objeto do processo.

2-Se o ofendido e o arguido requerem a mediação, nos casos em que esta é admitida ao abrigo da presente lei, o Ministério Público designa um mediador nos termos do número anterior, independentemente da verificação dos requisitos aí previstos.

<sup>128</sup> Artigo 49º, nº1 do CPP; “... é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.”

<sup>129</sup> DOS SANTOS, Leonel Madaíl, *Justiça Restaurativa: a mediação em Processo penal em Portugal até 2012*; pg. 21.

<sup>130</sup> JERONIMO, Maria; *Reflexão sobre a constitucionalidade da Mediação Pré-processual obrigatória*; Revista Eletrónica de Direito; Lisboa; fevereiro 2018; pg. 121.

O mediador após ser indicado pelo Ministério Público entra em contacto com as partes para lhes explicar o processo e por sua vez obter os seus consentimentos “livres e esclarecidos” no que diz respeito à sua participação na mediação – se houver consentimento das duas partes estes assinam um termo de consentimento e dá-se o início do processo de mediação penal. (art.º 3 da lei nº21/2007) <sup>131</sup>

Quando o mediador reúne com as partes e uma delas não dá o consentimento para que a mediação avance, o mesmo entra em contacto com o Ministério Público e o Processo Penal prossegue. (artº3 da lei nº21/2007)<sup>132</sup>

A lei explica que se concede um prazo máximo de três meses para chegar a um acordo, podendo o mediador solicitar ao Ministério Público uma prorrogação num máximo de dois meses, apenas e só em casos que exista uma forte possibilidade de se alcançar um acordo. (lei nº21/2007) <sup>133</sup>

Chegando ao final deste processo as partes podem apresentar-se em duas situações distintas: ou chegam a acordo, ou não. Se o arguido e o ofendido chegarem a um consenso o acordo é reduzido a escrito e assinado pelo dois e o mediador transmite ao Ministério Público o resultado. (nº3 do artigo 5º da lei nº21/2007)<sup>134</sup> A partir deste momento, desde que as duas partes assinam o acordo, isso equivale a uma desistência por parte do ofendido da queixa apresentada contra o arguido – podendo o ofendido, quando o acordo redigido não é cumprido, renovar a queixa no prazo de um mês.

Caso o Ministério Público se depare com alguma irregularidade no acordo como por exemplo, alguma sanção privativa da liberdade, deveres que possam pôr em causa a

---

<sup>131</sup> 5 - O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

7 - Se o mediador obtiver os consentimentos livres e esclarecidos do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.

<sup>132</sup> 6 - Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúne condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

<sup>133</sup> Artigo 5º - Tramitação subsequente

1-Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou não estando o processo de mediação concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

2-O mediador pode solicitar ao Ministério Público uma prorrogação, até um máximo de dois meses, do prazo previsto no número anterior, desde que se verifique uma forte possibilidade de se alcançar um acordo.

<sup>134</sup> 3- Resultando da mediação acordo, o seu teor é reduzido a escrito, em documento assinado pelo arguido e pelo ofendido, e transmitido pelo mediador ao Ministério Público.

dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses, todo o processo é devolvido ao mediador para que este possa num prazo de trinta dias, juntamente com as partes sanar a ilegalidade. (nº8 artigo 5º e nº2 do artigo 6º da lei nº21/2007)<sup>135</sup>

O mediador tem um papel muito importante e deve cumprir os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência. É um terceiro, que ajuda que duas pessoas consigam, ou tentem chegar a um consenso sem a necessidade de um Processo Penal e não pode, em momento algum, revelar o que foi dito no teor das sessões. Alias, se por razões éticas ou deontológicas, não tenha conseguido garantir a sua imparcialidade e isenção o mesmo deve recusar ou interromper o processo de mediação. (lei nº21/2007)<sup>136</sup>

Há, de facto, vantagens em utilizar a lei da mediação em Portugal, pela anulação de qualquer custo, ao contrário de um processo penal que implica tendencialmente um elevado custo.

Na lei nº21/2007, no artigo 12º, é descrito quais as pessoas que estão e podem estar habilitadas a exercer funções como mediador penal – ou seja, ter mais de 25 anos, estar no pleno exercício dos seus direitos e civis e políticos, licenciatura ou uma profissão que esteja adequada ao meio a que se candidata e estar habilitado com um curso de Mediação Penal reconhecido pelo Ministério Público.

No n.º 3 do artigo 11.º na lei nº21/2007 é estabelecido a inscrição nas referidas listas que não garante ao mediador a qualidade respetiva, nem o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado. Assim, a remuneração a auferir pelo mediador, enquanto prestador de serviços independente, é concedida por cada processo de mediação realizado com ou sem acordo, independentemente do número de sessões realizadas.

---

<sup>135</sup> Artigo 6º - Acordo

1-O conteúdo do acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2-No acordo não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.

<sup>136</sup> Artigo 10º - Exercício da atividade do mediador Penal

1-No desempenho das suas funções, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

No capítulo IV, sobre os profissionais, o tema da remuneração dos mediadores penais vai ser analisada com mais pormenor e detalhe.

A mediação decorre num período máximo de 6 meses (se necessário) e por outros 6 meses o processo fica suspenso, a menos que tenha existido algum incumprimento no acordo que foi feito e, se isso acontecer pode haver lugar a uma renovação da queixa.

## 2. A atualidade

A mediação penal em Portugal está a passar por um processo de crescimento, ainda com muitos entraves, como temos vindo a relatar, mas estamos a dar os primeiros passos nesta caminhada, onde ainda falta percorrer um longo caminho.

Poderá com o tempo ser uma boa solução alternativa ao sistema penal, mas olhando para a taxa de insucesso da mediação penal constatamos que ainda há muitos fatores que devem ser repensados para que hipoteticamente se possa mesmo chamar de alternativa.<sup>137</sup>

Com a entrada em vigor da lei nº21/2007, a mediação em Portugal tornou-se possível nos casos que estão explícitos na lei. Houve um total de 803 infrações criminais que foram encaminhadas para processos de mediação penal, como estão discriminadas na Tabela (1) com base nos dados fornecidos pelo GRAL.<sup>138</sup>

Tabela 1: Casos submetidos a mediação penal em Portugal (2008-2018)<sup>139</sup>

Tipo de crime	Nº de casos	%
Ofensa à integridade física simples	433	53,9
Ofensa à integridade física por negligência	9	1,1
Ameaça	86	10,7
Coação	3	0,4
Difamação	10	1,3
Injúria	30	3,7
Publicidade e calúnia	1	0,1
Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	6	0,8
Introdução em lugar vedado ao público	3	0,4
Violação de correspondência ou de telecomunicações	1	0,1

<sup>137</sup> DOS SANTOS, Leonel Madañ; *Justiça Restaurativa: a mediação em Processo penal em Portugal até 2012*; Lisboa; novembro 2013; pg.52.

<sup>138</sup> SILVA, Fernando Laérico Alves da; VERZELLONI, Luca; *A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim*; 2020; pg.6.

<sup>139</sup> Idem, Ibidem; (Dados obtidos através da GRAL, após consulta formal dos autores encaminhada por correio eletrónico.)

Furto simples	66	8,2
Abuso de confiança	28	3,5
Apropriação ilegítima em caso de acessão ou coisa achada	4	0,5
Dano	75	9,3
Usurpação de coisa imóvel	1	0,1
Burla	28	3,5
Burla relativa a seguros	2	0,3
Burla para obtenção de alimentos/bebidas ou serviços	5	0,6
Burla informática e nas comunicações	2	0,3
Emissão de cheque sem provisão	10	1,2
Total de casos	803	100

Podemos perceber que, segundo estas estatísticas, a ofensa à integridade física simples constitui um valor muito elevado e que representa então o nº1 no tipo de crime submetido à mediação.

É complicado retirar qualquer informação sem que a mesma seja superficial porque através destes dados não é possível verificar a curva evolutiva da mediação penal.<sup>140</sup>

Uma coisa é certa, são poucos os casos para podermos dizer que a mediação penal encontrou o seu lugar e que está segura. Numa fase inicial, quando esta alternativa se tornou conhecida e foi autorizada por lei houve mais aderência, mas algo deixou de se fazer ou que nunca foi feito e por isso, levou à prática inexistente deste processo.<sup>141</sup>

No final de contas, continuamos com falta de respostas que justifiquem a fraca utilização da mediação e ainda surgem mais perguntas sobre esta temática.

De todos os crimes que foram encaminhados para processo de mediação penal conseguimos depreender que, uns mais difíceis e outros com mais facilidade, mas de uma forma geral, há espaço para a mediação. É possível que as partes consigam chegar a um acordo e que o conflito cesse. Essencialmente, as duas partes apresentar-se com a vontade de acabar com o conflito e de compreender o que outro sentiu, de principalmente o ofensor, perceber aquilo que causou e que mostre algum arrependimento no que fez, para que a vítima veja aquilo que lhe foi retirado de alguma forma recompensado.

<sup>140</sup> Idem, pg. 7

<sup>141</sup> Idem, pg. 13

## 2.1. Uma tentativa de apresentar a razão da ineficácia da Mediação Penal

No processo de mediação penal, segundo a lei nº21/2007, a vítima e o infrator são autorizados a pedir o encaminhamento da solução para a mediação, mas o principal responsável por esta remessa é o Ministério Público – o que se torna uma pedra no sapato para o crescimento da mediação penal. O Ministério Público será sempre um pilar na mediação penal e que por sua vez irá ajudar no sucesso ou insucesso do seu funcionamento. Se a vítima ou o ofendido pedirem a remessa do processo para a mediação cabe a este sujeito processual verificar o cumprimento dos requisitos formais e materiais e decidir se um processo pode ou não ser resolvido através da mediação (tendo garantidos os pressupostos descritos da lei nº21/2007). E, mesmo que os participantes não o peçam, é o Ministério Público, na maior parte dos casos, a quem se incumbe o impulso da resolução do conflito através da mediação.<sup>142</sup>

Ora, posto isto, se podemos olhar para o Ministério Público como o pilar da utilização da mediação e o principal auxiliar da mediação, a questão que se coloca é se estes magistrados deixam de estar interessados nesta alternativa, ocorre o que se tem verificado, a fraca e quase inexistente utilização do sistema de mediação penal. E porquê? Após o contacto com a diretoria do GRAL destes autores, ficamos com o conhecimento que muitos magistrados do Ministério Público não estão familiarizados com a mediação e têm pouca experiência.<sup>143</sup>

Aquilo que se percebe é que está tudo *normalizado* com as formas normais de resolução de conflitos, ou seja, nos tribunais e, portanto, não há tanta curiosidade em descobrir mais. Quer isto dizer que, colocando uma hipotética situação de conflito, a sociedade não pensa num método alternativo de conflitos que não o recorrer às autoridades policiais e por conseguinte chegar aos tribunais. Se, como explicado anteriormente, quando o caso chega ao Ministério Público, este toma a ação de explicar aos intervenientes de cada processo toda a logística e desenvolvimento da mediação penal, talvez a mesma ganhasse mais palco para crescer.

---

<sup>142</sup> Idem, pg.15.

<sup>143</sup> Idem, pg. 18.

Melhor ainda, seria formar e informar o Ministério Público sobre este tema por exemplo, através de ações de formação e deixar essencialmente que pessoas reconhecidas também o consigam fazer – como é o caso de um criminólogo. O que se está a tentar salientar é que talvez não foram procurados os esforços necessários à formação para o sucesso da mediação.<sup>144</sup>

Não é incomum em Portugal haver dificuldades na implementação de novas estratégias, como foi o caso da dispensa de pena e de suspensão provisória do processo.<sup>145</sup> Ou seja, basicamente muda-se a lei, mas a prática permanece igual.

Só se pode pensar em mudanças drásticas e modelos novos por meio de formações e trabalhos de mudança de mentalidade com uma consistência e empenho grande, se não tudo se mantém.<sup>146</sup> Mais do que incutir formações aos magistrados é também reforçar o encaminhamento de processos para a mediação penal. Se há um processo que respeita os trâmites legais da lei nº21/2007 porque não reencaminhar o processo? Não há necessidade de colocar mais um processo nos tribunais e ser mais um a vedar a fluidez do tribunal. Mas para isso, este encaminhamento teria que ser explicado pelo Ministério Público às duas partes, para que haja não haja o receio de uma nova medida de resolução de conflitos. A sociedade precisa de conhecer novas práticas, de acompanhar o nosso sistema penal, no sentido em que estamos a seguir práticas restaurativas para uma pacificação social e se nunca houver o empenho de demonstrar as vantagens da utilização da mediação, esta nunca vai ser suficientemente um método alternativo de resolução de litígios.

Como é de esperar, não chegamos ao fim da história da mediação penal, ainda que a sua praticabilidade seja quase nenhuma. Achamos que é importante trabalhar nesta área de desconstrução de pensamento e de formações - no sentido de não nos mantermos nesta cruzada de complicações e que se possa encontrar um caminho de sucesso para a mediação. O tempo dirá e se contarmos com o apoio de criminólogos e de todos os profissionais possíveis, mais fácil será.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup> Idem, pg. 20

<sup>145</sup> Idem, ibidem.

<sup>146</sup> Idem, pg. 21.

<sup>147</sup> Idem, pg. 21.

## Capítulo IV – Os Profissionais

### 1. Análise do caso especial dos Mediadores Penais

É importante realçar o papel do mediador, são os novos e futuros profissionais do sistema judicial e é importante lutar para que se dê importância e valor ao papel que um mediador tem. Isto porque o papel dos mediadores é quase inexistente e também por culpa do vínculo laboral que lhes é proposto. Ou seja, estes prestam serviços ao Ministério da Justiça, mas é nos julgados de paz que estes se situam e que prestam as suas funções e, por ser uma profissão muito recente e, por ainda não haver a prática expectável de processos de mediação não tem ainda a credibilidade num mundo profissional.

Em 2002 foi definido pelas Nações Unidas de forma muito clara que “o processo restaurativo é qualquer processo no qual a vítima, o agressor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade (...) O mediador.”<sup>148</sup>

Mais, na lei nº 29/2013, no artigo 2º alínea b), define-se “mediador de conflitos”, “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto de litígio”.<sup>149</sup>

A mediação insere-se numa nova perspetiva de resolução de conflitos e por isso, é preciso que haja uma formação específica, que se pense de forma construtiva sobre como intervir em casos de remessa para a mediação.<sup>150</sup> Nos tribunais do Estado da Florida, nos Estados Unidos há regras que os mediadores certificados devem seguir e, entre elas, é que é inadmissível que estes exerçam influência sobre as partes, ou seja, as partes devem tomar decisões por elas próprias – garantindo assim que, enquanto mediadores do Processo Penal mantêm-se imunes a julgamentos e a dar as suas opiniões em casos.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg.14.

<sup>149</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>

<sup>150</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg.14.

<sup>151</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira, *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*, Salvador, 2014; pg.86.

O mesmo se passa em quase todos os países que dão uso ao processo de mediação penal - O mediador deve sempre manter um papel neutro e atua apenas como intermediário, não emitindo opiniões nem julgamentos, devendo auxiliar na procura de soluções que satisfaçam as duas partes, vítima e ofensor, ou seja, que nenhum deles saia penalizada. É de frisar que não é o mediador que vai arranjar solução para o problema, mas antes ajudar a que as partes cheguem a um consenso.<sup>152</sup>

Diante disso, na lei nº 21/2007, que diz respeito ao regime de mediação penal, no nº1 do artigo 10º é realçado que o mediador penal deve sempre manter a “imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência”. E, sempre que o mesmo deixe de ver assegurado todos estes valores deve recusar ou interromper o processo de mediação e informar o Ministério Público. Acrescenta-se ainda que o mediador tem de guardar segredo profissional em relação aquilo que se passa dentro das sessões de mediação, não é permitido ao mediador intervir como testemunha em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação.<sup>153</sup>

Há valores que são imprescindíveis para que um mediador atue e segundo Francisco Amado Ferreira<sup>154</sup>, a paciência, a tolerância, o saber ouvir os outros, as capacidades de reflexão e de comunicação são traços que são de realçar, entre outros. No entanto, temos o caso da cultura oriental, na china, por exemplo que “os mediadores são eleitos entre as pessoas mais respeitáveis e confiáveis da comunidade e não possuem uma postura neutra, detêm certo grau de persuasão e manipulação.”<sup>155</sup>

É possível dividir o papel do mediador em três abordagens: a comunicação, uma vertente mais educativa e outra mais num contexto penal. Desmistificando, quer isto dizer que, numa fase em que se potencia a comunicação o mediador, intitulado como o terceiro auxiliar vai através da mesma restabelecer confiança e analisar consoante o tempo as diferentes intervenções tanto da vítima como do ofensor. Naquilo que diz respeito a uma intervenção mais educativa enquadra-se com os valores que se pretende transmitir ao

---

<sup>152</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg.15.

<sup>153</sup> Artigo 10º - Exercício da atividade do mediador penal

1)No desempenho das suas funções (...) deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

<sup>154</sup> FERREIRA, Francisco Amado; *Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos*; Coimbra Editora; 2006; pg.8 e ss.

<sup>155</sup> CARVALHO, Camilo de Oliveira, *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*; Salvador, 2014; pg.87.

ofensor, valores estes que são também numa lógica de vivência em sociedade e de ser educado para conviver com os cidadãos. Por fim e não menos importante, tem um papel de securização, porque acaba por ter na sua pose um papel de restauração da paz social e de controlo.<sup>156</sup>

O papel do mediador não é novidade, já conhecemos a sua presença noutros campos processuais, como nos julgados de paz, laboral ou familiar, e é de realçar a importância que o mesmo tem desde sempre— ao ponto de facilitar uma comunicação entre duas partes que têm um conflito e que precisam de ver resolvido.<sup>157</sup> Para que um processo de Mediação tenha capacidade de chegar a um *bom porto* é imprescindível que a solução dependa da contribuição das partes, que haja a boa fé e representação das mesmas e que haja um equilíbrio de poder pois faltando isto a mediação não alcançara o seu êxito.

O mediador age melhorando ou tentando melhorar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito e procura identificar o interesse das duas partes para que num ambiente seguro haja a interação necessária para que o conflito cesse. É inegável o necessário trabalho do mediador pois vivemos numa sociedade em que, naturalmente, crescemos todos em ambientes diferentes e os conflitos geram-se. Por isso, devem ser revolidos porque é preciso que as relações se mantenham para a convivência pacífica entre todos.<sup>158</sup> Ou seja, todos nós, desde à nascença, somos incutidos com os valores da nossa micro-sociedade, mas isso não quer dizer que sejam os mesmos de outra micro-sociedade e não quer dizemos que todos pensemos da mesma forma, ou que reagimos da mesma forma e é por isso que o conflito muitas vezes surge, pela diferença que há entre todos nós. Vivemos numa macro sociedade e dentro dela há uma grande variedade de pessoas e de valores, mas para que todos vivam em sociedade, em paz, os conflitos precisam de ser conversados e resolvidos.

De um ponto de vista mais prático, olhando para a lei nº 78/2001, na secção III da parte *dos mediadores*, de destacar que os mesmos, que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços nos termos da secção em específico. O mediador deve também atuar de acordo com o disposto no estatuto do

---

<sup>156</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013; pg.15.

<sup>157</sup> Idem; pg.16.

<sup>158</sup> DE ALMEIDA, Denise Coelho; *O papel do mediador*; 2009; pg.4.

mediador de conflitos, a lei nº 29/2013<sup>159</sup> que estabelece os princípios aplicáveis à mediação realizada em Portugal, e estes estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.

Seguindo o que está previsto no artigo 31º da lei nº 78/2001<sup>160</sup> e em seguimento ao que está explícito no artigo 12º da lei nº 21/2007, há um conjunto de critérios que têm de estar verificados para que um indivíduo possa exercer as funções de mediador penal.<sup>161</sup>

Desde logo é necessário que esse possível mediador tenha mais de 25 anos de idade (lei nº 21/2007)<sup>162</sup> – não conseguimos interpretar necessariamente o porquê deste limite de idade, uma vez que seguindo o processo normal das habilitações literárias por volta dessa idade o curso de licenciatura e/ou mestrado já está concluído e deveria de ser suficiente para que se pudesse logo começar a exercer. Até porque, segundo um outro critério de admissão, é necessário possuir licenciatura e, por norma, aos 25 anos já se tem a licenciatura concluída.<sup>163</sup> Deveria sim haver um curso especializado aos possíveis mediadores, uma vez que os mesmo vão ter contacto direto com vítimas e ofensores, é perspicaz que essa formação adequada aconteça pois é necessário que exista um cuidado especial. Mas, mais uma vez, não se compreende o mínimo de idade, superior a 25 anos depois de já ter o percurso académico concluído.

Para a seleção dos mediadores habilitados a prestar serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz esta é feita por concurso curricular aberto para o

---

<sup>159</sup> Artigo 1º - Objeto

A presente lei estabelece:

- a) os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal;
- b) o regime jurídico da mediação civil e comercial;
- c) O regime jurídico dos mediadores;
- d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação.

<sup>160</sup> Artigo 31º - Requisitos:

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o mediador, a fim de colaborar com os julgados de paz, tem de reunir os seguintes requisitos.

<sup>161</sup> Artigo 12º - Pessoas habilitadas a exercer funções de mediador penal.

<sup>162</sup> Artigo 12º

As listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de seleção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

- a) ter mais de 25 anos de idade; (...)

<sup>163</sup> Artigo 12º

As listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de seleção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas; (...)

efeito, sendo aprovado por membro do governo responsável pela justiça. (lei nº 78/2001)

164

A remuneração pela prestação dos serviços de mediador penal consta de tabela fixada por despacho do Ministro da Justiça (artigo 13º da lei nº 21/2007) <sup>165</sup> - despacho esse que é o 2168-A/2008:<sup>166</sup>

No artigo 1º é estabelecida a remuneração do mediador, no âmbito do sistema de mediação penal:

- i. 125 Euros – o processo for concluído com sucesso, ou seja, o ofendido e o arguido chegaram a um acordo;
- ii. 100 Euros – as partes não chegam a acordo no final dos três meses, ou por exceção os 5 meses;
- iii. 25 Euros- quando “apesar das diligências comprovadamente efetuadas pelo mediador de conflitos, não se obtenha consentimento, se verifique que o arguido ou o ofendido não reúnem condições para participação na mediação, ou caso se verifique algum tipo de impedimento por parte do mediador de conflitos.”

No nº2 é acrescentado que a não homologação da desistência de queixa é o mesmo que haver uma mediação sem acordo. Importa ainda acrescentar que se intervierem outros mediadores de conflitos, o montante é apenas destinado ao mediador que foi designado para o processo.

As remunerações são pagas mensalmente e estão ao cuidado do orçamento do gabinete para a resolução alternativa de litígios. Posto isto, é importante falar sobre os valores que constam no despacho, uma vez que, são valores que por si só afastam a possibilidade de aliciar para o exercício do cargo e dar mais palco à lei da mediação penal - não são valores convincentes para um profissional se candidatar ao cargo.

---

<sup>164</sup> Artigo 32º - Seleção e reconhecimento de qualificações de mediadores

1-A seleção dos mediadores habilitados a prestar serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.

2-O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

<sup>165</sup> Artigo 13º - Remuneração do mediador penal

A remuneração (...) consta de tabela fixada por despacho do Ministro da Justiça (...).

<sup>166</sup> Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/227191/despacho-2168-A-2008-de-22-de-janeiro>

Depois de olharmos para estes dados é quase inevitável não fazer uma crítica àquilo que é a remuneração de um mediador. Em Portugal, ainda não estamos na fase de conseguir fazer do papel do mediador uma profissão que seja independente e, por isso, torna-se desmotivador olhar para valores tão pequenos. Se nos debruçarmos no salário mínimo nacional, este ronda os 700EUR, como é que alguém consegue sobreviver com valores como os que apresentam para a função de mediador? É facto que ainda não há recurso à mediação suficiente para que haja um aglomerado de processos, mas a mediação vai crescer se todos os esforços forem feitos e por isso, haverá muito recurso à utilização deste processo. Vai ser necessário que muitos mediadores vejam as horas que são dispensadas, para as resoluções dos conflitos, recompensadas. Um trabalho que só pode ser visto como um part-time e tem uma tamanha importância para o sucesso da mediação.

Se queremos que o sistema de justiça funcione com mais notoriedade, se queremos que haja uma alternativa de resolução de conflitos para *desentupir os tribunais*, temos que olhar de fora e perceber o que falta e o que está a falhar. Um mediador que passe todo o dia no seu local de trabalho, com sessões de mediação, a tentar que duas partes mantenham a calma e que vejam a possibilidade de chegar a um acordo, de literalmente auxiliar no termino de um conflito não é viável apresentar valores tão baixos. São muitas horas, muito empenho, muito trabalho que deve ser valorizado de forma adequada.

Os valores que o Ministro da Justiça propõe no despacho não são encorajadores<sup>167</sup> e, percebemos ainda que os requisitos de inclusão que são propostos na lei nº 21/2007 para o exercício da atividade de mediador penal incluem por si só um problema de inclusão na realização desta profissão. Seria interessante começar por repensar nestes pontos e arranjar forma de tornar esta profissão mais digna. Talvez, tentar trazer estes valores e pensamentos para os profissionais já seria um passo de sucesso para a mediação. Ou seja, não seria perspicaz incentivar e recrutar mediadores? O mediador penal terá sempre um papel fundamental na resolução do conflito. Será sempre ele quem vai ter o contacto direto com os intervenientes do processo e quem vai criar um espaço passível de diálogo para que se possa chegar a um acordo. O papel do mediador é relevante, mas com estes valores quase que o torna insignificante.

Ser mediador penal não é uma profissão fácil, não é só ouvir duas pessoas, é sim ouvir duas partes, mas uma a quem lhe foi praticado algum tipo de dano e outra à qual é

---

<sup>167</sup> Cf. página 49 e 50 deste trabalho.

preciso abrir um espaço de diálogo para perceber os danos que causou a outro. É também dar abertura a que as duas partes se ouçam com respeito para que juntos encontrem uma solução que seja benéfica para ambos. Acaba por aproxima-los e ainda, “*conduzirá, de forma urbana e elegante, a discussão*” fazendo com que a exposição de vontades e confronto de ideias abra espaço para o consenso e manutenção das relações – é claro que o mediador é um instrumento de pacificação e harmonização das relações, educando as duas partes para a resolução de conflitos com serenidade e cooperação.<sup>168</sup>

Ainda que seja de conhecimento geral, a criminologia a crescer. Já vem sendo notado o trabalho que todos os profissionais têm vindo a fazer para que esta ciência multidisciplinar cresça e, por isso, há que manter este otimismo e trabalho. Um criminólogo no seu percurso académico aborda todo o tipo de ciências uma vez que o crime não pode nem deve ser visto como um fenómeno único, mas sim vários tipos de comportamentos que ocorrem em situações diferentes e sob diferentes condições. Aborda a biologia, psicologia, sociologia e tudo aquilo que possa estar ligado direto e indiretamente com o crime.<sup>169</sup>

Um criminólogo tem conhecimento geral sobre o crime, sobre toda a logística Processual Penal, sobre a intervenção com vítimas e ofensores e de como lidar com as mesmas, sobre profiling, segurança e investigação criminal. Posto isto, é claro dizer que um criminólogo tem as capacidades necessárias para mediar um conflito, este após um curso de especialização em mediação seria uma mais-valia para este meio profissional. Num curso de criminologia, todas as temáticas que são alicerces num processo de mediação são estudadas.

O que se segue é toda a parte empírica do estudo: que vai focar-se essencialmente em conhecer a perspetiva de indivíduos de nacionalidade portuguesa ou brasileira sobre a mediação penal.

---

<sup>168</sup> DE ALMEIDA, Denise Coelho; *O papel do mediador*; 2009, pg.4.

<sup>169</sup> VITO, Gennaro F., MAAHS, Jeffrey R., *Criminology: Theory, Research, and Policy*, Fourth edition, Londres, 2015, pg. 22.

## Capítulo V – Estudo Empírico

### 1. Objetivos e Hipóteses

Este estudo tem como principal objetivo conhecer a perspetiva de indivíduos de nacionalidade brasileira e portuguesa sobre a mediação penal. Mais concretamente, procura-se conhecer se os indivíduos, incluídos no critério acima mencionado- estão informados sobre o que é a mediação penal.

Como corolário deste objetivo geral surgem como objetivos específicos:

- i. conhecer se a idade dos indivíduos implica o conhecimento do que é a mediação penal;
- ii. perceber se os indivíduos já tiveram contacto direto ou indireto com a lei da mediação penal;
- iii. conhecer a possibilidade de os indivíduos pensarem num futuro de resolução de conflitos através de outro processo que não seja o recurso aos Tribunais (neste caso tentar perceber a esperança da sociedade portuguesa e brasileira na mediação penal).

Enumerados os objetivos específicos deste estudo, a hipótese que se pretende testar é i) a ideia de que quanto mais velho se é, mais conhecimento se tem do que é a mediação penal.

### 2. Material e Métodos

#### 2.1 Caracterização do Estudo

O presente estudo de natureza mista teve como principal objetivo **conhecer a opinião de indivíduos de nacionalidade portuguesa e brasileira** sobre a mediação penal.

Para tal, procedeu-se à aplicação de um questionário online (Anexo I) que permitiu **conhecer as perspetivas dos indivíduos de nacionalidade portuguesa e brasileira sobre a mediação penal**. Partindo do pressuposto de base que a forma como o

investigador trabalha as variáveis do estudo define o tipo de estudo de investigação, pode dizer-se que a presente investigação é correlacional. Ou seja, o investigador observa as variáveis, não tendo controlo ou intervenção propositada sobre as variáveis do estudo.<sup>170</sup>

## 2.2 Amostra

A amostra total deste estudo é constituída por indivíduos de nacionalidade portuguesa e brasileira, constituindo-se, no total, por 260 participantes. Esta é uma amostragem probabilística, uma vez que, a seleção dos elementos foi aleatória.<sup>171</sup>

A escolha desta amostra teve por base critérios de conveniência, uma vez que o Brasil é um país com uma realidade muito próxima a Portugal que dá palco à mediação sem que de facto haja uma lei.

## 2.3 Instrumentos e Variáveis do Estudo

O instrumento utilizado para o presente estudo é constituído por 10 questões de resposta fechada e duas de resposta aberta que tiveram por objetivo confirmar/infirmar as hipóteses acima colocadas.

Para tal, encontra-se dividido em 3 secções. Uma primeira que se debruça sobre informações sociodemográficas, com questões sobre género, a idade e a situação económica dos participantes. A segunda secção debruça-se sobre questões sobre a perspetiva dos participantes relativamente ao sistema de justiça penal e por fim, sobre a perspetiva dos mesmos no que se refere à mediação penal.

Questiona-se, então, se na perceção de cada um, *o sistema penal funciona bem*, e, se têm conhecimento de uma *alternativa de resolução de conflitos* que não seja o recurso a tribunais.

No que diz respeito ao tópico da mediação, foram realizadas questões sobre o conhecimento dos participantes sobre a lei da mediação penal, e no caso de a resposta ser

---

<sup>170</sup> CARMO, Hermano; FERREIRA, Manuela Malheiro; *Metodologia da Investigação: Guia para auto-aprendizagem*; 2ª edição; Lisboa; 2008; pg. 211.

<sup>171</sup> Idem, Ibidem.

afirmativa, solicitando a classificação acerca do grau de satisfação – Para tal foi utilizada uma escala de Likert- utilizado este tipo de escala, os participantes especificam o seu nível de concordância com uma afirmação. Neste estudo, foi usado uma escala de satisfação, onde dispõem de 5 respostas de “muito satisfeito” a “muito insatisfeito”.<sup>172</sup>

Por fim, foi ainda dada a possibilidade aos participantes para justificarem as razões subjacentes à resposta dada anteriormente (relativamente ao grau de satisfação). Por último foi ainda perguntada a perspetiva futura sobre a mediação penal enquanto potencial recurso à resolução de conflitos.

## **2.4 Procedimentos**

Este estudo foi concretizado através da aplicação de um questionário na plataforma *Google Forms*, constituindo-se, por isso, um questionário de autopreenchimento, mantendo-se disponível para resposta durante quatro (4) meses - de finais de novembro de 2021 até finais de fevereiro de 2022.

A divulgação do questionário foi feita através de anúncios pelas redes sociais, com o link do questionário, sendo automaticamente remetido para a página de respostas. Foi enviado um e-mail para uma faculdade do Brasil (EAD) a promover respostas, bem como para docentes do percurso académico.

## **2.5 Procedimentos de Análise Estatística**

Por se tratar de uma investigação de natureza mista, os dados recolhidos foram tratados, maioritariamente, com recurso ao software *IBM SPSS Statistics* (versão 28), com o qual foi possível obter uma análise descritiva dos mesmos. Em relação às perguntas que tinham uma resposta aberta foi feita uma categorização e codificação dos dados e, portanto, uma análise de conteúdo. Esta análise é uma forma conveniente de representar

---

<sup>172</sup> CARMO, Hermano; FERREIRA, Manuela Malheiro; *Metodologia da Investigação: Guia para auto-aprendizagem*; 2ª edição; Lisboa; 2008; pg. 161.

a informação, por intermédio de procedimentos de transformação. Para que seja mais fácil obter o máximo de informação com o máximo de pertinência.<sup>173</sup>

Tal como é referenciado por Bardin há etapas que não devem ser ultrapassadas e, portanto, foram seguidos os seguintes passos: uma pré-análise, seguida de um aproveitamento do material e tratamento dos resultados, ou seja, a interpretação dos dados recolhidos, uma análise de verificação, uma análise quantitativa e a análise qualitativa.

174

## 2.6 Princípios Éticos

A realização de qualquer investigação implica por parte do investigador uma conduta de princípios éticos e por isso, foi garantida a confidencialidade da informação obtida designadamente através do anonimato dos respetivos questionários.

## Capítulo VI – Resultados

### 1. Caracterização da amostra

A tabela seguinte (2) refere-se às características sociodemográficas dos participantes do estudo.

Na variável *nacionalidade* obtivemos  $n=259$  respostas. Na variável *idade* apenas  $n=62$  pessoas responderam e nas restantes variáveis (*independência económica* e *género*) todos os participantes do estudo responderam. ( $N=260$ )

No que diz respeito à amostra relativamente à variável *nacionalidade*, 217 pessoas são portuguesas e 42 pessoas são brasileiras. A amostra é constituída, maioritariamente, por participantes do género feminino (167). No que diz respeito à *situação económica* dos participantes, 175 pessoas consideram-se suficientemente independentes e 80 não.

Como na variável *idade* foi pedido aos participantes que respondessem de forma aberta e apenas  $n=62$  decidiram responder, através do software utilizado, conseguimos

---

<sup>173</sup> BARDIN, L.; *Análise de Conteúdo*; Edição Revista e Atualizada; Lisboa Edições;2020; pg. 26 e ss.

<sup>174</sup> Idem; *Ibidem*.

chegar à idade média. Neste caso, a idade média corresponde a 47 anos e o participante mais novo tem 18 anos, pelo contrário, o mais velho tem 80 anos. (Tabela 3)

Tabela 2- Características Sociodemográficas

	Amostra	
	N	%
<b>Nacionalidade</b>		
Portuguesa	217	83,5%
Brasileira	42	16,2%
Omissos	1	0,4%
<b>Género</b>		
Feminino	167	64,2%
Masculino	92	35,4%
Outro	1	0,4%
<b>Situação Económica</b>		
Sim	175	67,3%
Não	80	30,8%
Prefiro não dizer	5	1,9%

Tabela 3 - Características Sociodemográficas: Idade

Idade	Amostra		
	M	DP	Min. - Max.
	47,15	17,227	18-80

## 2. Perceção dos participantes sobre o sistema penal

Relativamente à pergunta sobre a *perceção acerca do funcionamento do sistema penal* (tabela 4), 228 do total da amostra selecionou a opção de resposta *não* considerando, por isso, que o sistema penal correspondente funciona mal. ( $n=258$ )

Tabela 4- Características da amostra segundo a perceção do Sistema Penal (O sistema penal funciona bem?)

O sistema penal funciona bem?	Amostra	
	N	%
Sim	30	11,6%
Não	228	88,4%

No que diz respeito à alternativa de resolução de conflitos (tabela 5), 132 indivíduos da amostra total não sabem que existe alternativa aos tribunais. ( $n=258$ )

Tabela 5- Características da amostra segundo a percepção do Sistema Penal (alternativa à resolução de conflitos)

Amostra		
Alternativa à resolução de conflitos	N	%
Sim	126	48,8%
Não	132	51,2%

### 3. Percepção dos participantes sobre a Mediação Penal

Dos resultados obtidos ( $n=258$ ) apenas 83 participantes conhecem a lei da mediação penal. (tabela 6)

Tabela 6- Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (mediação)

Amostra		
Conhece a lei da mediação penal?	N	%
Sim	83	32,2%
Não	175	67,8%

A amostra ( $n=258$ ) é ainda constituída por apenas 28 pessoas que afirmam ter tido contacto com o processo de mediação penal. (tabela 7)

Tabela 7: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (mediação)

Amostra		
Já teve contacto direto com o processo de mediação penal?	N	%
Sim	28	10,9%
Não	230	67,8%

No que diz respeito à Tabela 8, o grau de satisfação que obteve maior escala foi o “*nem satisfeito nem insatisfeito*”, com um total de 12 respostas. Logo a seguir, o grau “*insatisfeito*” foi escolhido por 10 participantes. E, “*muito satisfeito*” a resposta é nula. (n=34)

Tabela 8: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (grau de satisfação relativo ao uso da mediação)

Grau de Satisfação (escala de Likert)	Amostra	
	n	%
Muito satisfeito	0	0%
Satisfeito	8	23,5%
Nem Satisfeito nem Insatisfeito	12	35,3%
Insatisfeito	10	29,4%
Muito insatisfeito	4	11,8%

Na tabela 9, estão agrupados em categorias as respostas dadas. Do total de respostas que obtivemos (n=23) conseguimos concluir que, respostas com uma análise negativa sobre a sua experiência com a mediação penal são as mais conseguidas.

Entende-se por análise negativa, respostas como: “*A lei protege os prevaricadores, e as vítimas, essas serão sempre vítimas do nosso sistema judicial.*.”; “*Muito demorada*”; ou, “*Não serve para nada.*”, entre outras.

Por outro lado, numa análise positiva foram encontradas respostas como “*O acordo foi bem mediado e tudo correu bem.*.”; ou, “*consegui chegar a uma boa conclusão do meu processo.*”

Falta de conhecimento intitulou-se com respostas como “*não conheço.*.”; ou, “*nunca tive contacto com mediação penal.*”.

Tabela 9: Caracterização da amostra segundo a percepção sobre a mediação penal (justificação da opção do grau de satisfação)

<b>Categoria de Análise</b>	<b>n</b>
Positiva	4
Negativa	13
Falta de Conhecimento	6

Na tabela 10 verifica-se que são poucos os participantes do estudo que conhecem casos de sucesso de mediação penal. Ou seja, prevalece a resposta negativa com um total de 181 participantes que não conhecem casos positivos do uso da mediação. (n=258)

Tabela 10: Características da amostra segundo a percepção do sistema penal (conhecimento de experiências positivas com a mediação)

<b>Conhecimento de casos de sucesso da Mediação Penal</b>	<b>Amostra</b>	
	<b>N</b>	<b>%</b>
Sim	77	29,8%
Não	181	70,2%

No fim do questionário, numa perspetiva futura, a grande maioria da amostra acredita que o futuro do processo penal pode passar por uma alternativa de resolução de conflitos, que não os tribunais, especificamente a Mediação Penal. (Tabela 11)

Da amostra, 212 participantes acreditam na mediação penal como uma alternativa de resolução de conflitos. (n=258)

Tabela 11: Características da amostra segundo a percepção do sistema penal (mediação penal como alternativa de resolução de conflitos)

<b>Mediação penal como alternativa de resolução de conflitos</b>	<b>Amostra</b>	
	<b>N</b>	<b>%</b>
Sim	212	82,2%
Não	46	17,8%

## Discussão de Resultados

De um ponto de vista geral, todos os resultados são praticamente expectáveis. O peso maior de resposta pertence a indivíduos de nacionalidade portuguesa. Logo, dada a revisão de literatura inicial, era expectável que a sociedade portuguesa conhecesse pouco o que é a mediação e que não a utilizasse como meio alternativo de conflito – ou seja, a ideia inicial de que há um escasso conhecimento sobre a mediação penal mantêm-se, de facto a mediação não tem o seu *lugar* em Portugal como certo.<sup>175</sup> As razões poderão ser de variada ordem (e.g. falta de conhecimento, falta de confiança da sociedade perante o Direito), mas a realidade é que os tribunais continuam entupidos de processos e a sociedade fica meses à espera de ver os seus conflitos resolvidos.

Os dados sociodemográficos foram pedidos por uma questão de personalização da amostra. Contudo, há uma pergunta sobre a independência económica do indivíduo que numa fase inicial pode parecer desenquadrada. O que se pretende obter através dela, tem muito a ver com a predisposição que um indivíduo pode ter a nível monetário para se colocar num processo judicial. É um fator determinante na decisão de se colocar num processo no tribunal pois este acarreta vários custos. É nesta linha de pensamento que posteriormente, na questão aberta onde se pede a justificação do grau de satisfação da utilização da mediação por intervenção própria, obtivemos respostas como “*a justiça depende do poder económico das pessoas*” – porque de facto a questão financeira tem peso. É claro que ser independente pode não ser uma resposta tão linear assim, porque alguém pode ser independente a nível económico e não ter ainda assim a capacidade para sustentar um processo. Mas, 175 respostas (maioria) corresponderam a um sim, que são independentes economicamente; a idade média é de 47 anos por isso há um paralelismo, porque se parte do princípio que alguém acima dos 40 anos já tenha uma vida estável, com o seu trabalho e que seja independente.

Todavia é de realçar que pelo facto de mediação se caracterizar por um processo informal e célere, existe uma maior probabilidade de as pessoas aderirem a este processo de resolução de conflitos pela sua simplicidade processual e pela inexistência de custos

---

<sup>175</sup> SILVA, Fernando Laérico Alves da; VERZELLONI, Luca; *A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim*; 2020; p.6.

monetários.<sup>176</sup> É neste ponto que a lei da mediação penal apresenta uma das maiores vantagens. A disposição financeira que a sociedade utiliza para um processo no tribunal não é a mesma que utiliza na mediação, ou seja, como já vimos no capítulo III, no ponto 1., há uma anulação de qualquer custo na resolução de conflito quando é utilizado o processo de mediação.

Foi possível concluir que os participantes com as idades compreendidas entre 20-29 têm um peso maior de resposta e, que relativamente à pergunta sobre o conhecimento da mediação, a maioria da amostra respondeu que não. Há, por isso, um pensamento que nos induz que, quanto mais novos menos conhecimento da mediação têm. Os participantes desta idade poderão não ter ouvido falar no ensino secundário ou superior o que é a mediação penal, porque de facto ainda não é uma alternativa de resolução de conflitos conhecida. Agregando o facto de que nas redes sociais e nos media pouco ou nada se fala de mediação penal dificulta o saber deste processo. Nos tempos de hoje vivemos numa sociedade em que o consumo de Internet e de televisão é gigante por isso é quase certo que se não aparece nestes meios de comunicação o saber é pouco.

A amostra foi muito pequena relativamente a indivíduos brasileiros (42 indivíduos) e por isso não foi possível percebermos grande relação entre os mesmos e a mediação penal. O peso que detêm neste estudo é debilitado e não foi possível aferir grande compatibilidade com a mediação penal.

Dos dados recolhidos, mesmo aqueles que tiveram contacto com a mediação, não há uma abundância de resultados positivos sobre as experiências com a mediação. Com todas as respostas que obtivemos foi fácil de perceber que ainda há muitas incertezas e conhecimento de o que é, como, onde e quando se chega à mediação penal. Ainda que seja pouco congruente com todos os dados que foram obtidos, houve um total de 82,2% da amostra que acha que a mediação penal pode vir a ser uma alternativa de resolução de conflitos. E, a questão se põe é: se não conhecem o processo, porquê acreditar num meio que não conhecem? Será que é a sede de uma rápida mudança no nosso sistema penal? Não obstante à pergunta que se aloja nas nossas cabeças há que retirar o lado bom de uma

---

<sup>176</sup> FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumo para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019; p. 83.

resposta destas. É também sinal de que a sociedade, portuguesa e brasileira, está aberta a novas soluções e novos pensamentos para o nosso sistema penal.

## Conclusões

A mediação penal, foi se tornando a principal prática restaurativa por toda a Europa até chegar a Portugal, em 2007, com a entrada da lei 21/2007, de 12 de junho, à qual o legislador denomina mediação penal dos adultos. Em rigor, podemos considerar que na justiça penal vivem “vários males” porque as constrações que resultam dela ultrapassam o mal da pena.<sup>177</sup>

Numa fase em que a criminalidade cada vez mais está a aumentar, as notícias são sempre sobre ofensas à integridade física, homicídios, furtos, roubos e raramente se ouve falar em “resultados positivos”, ou seja, não se sabe dos desfechos dos casos ficando a sociedade a achar então que nada aconteceu, ou os que se sabe são de possíveis ofensores que saem ilesos e aqui a sociedade perde a confiança nas instâncias formais de controlo.

Existem carências no sistema penal, que precisam de ser trabalhadas, como é o exemplo da não integração da vítima no processo que lhe diz respeito e mais, que de forma alguma resolve os danos que lhe foram acusados, poderíamos falar da introdução do ofensor num estabelecimento prisional sem se pensar na sua integração na sociedade, mas que poderá ser futuramente um trabalho. Antes, havia uma preocupação em punir o ofensor como forma de castigo e como forma de o estado demonstrar o seu poder. Hoje, torna se claro as tentativas da justiça restaurativa de ganhar o seu espaço, uma vez que a preocupação já se cinge em integrar o ofender novamente em sociedade e o pensamento já não se foca unicamente em quem cometeu o crime, mas sim na vítima. Depois da prática de um crime aquilo que se pretende é que haja um restabelecimento da paz para podermos todos conviver em sociedade. Ora, é mesmo isso que se pretende com a mediação penal. Sem a intervenção de instâncias formais de controlo, a mediação permite que a vítima possa estar no centro de todo o processo e que possam ser encontrados mecanismos de resolução aos danos que foram retirados com a prática do crime. Permite ainda que o ofensor possa refletir sobre os atos que tomou, que se possa reformular os valores do mesmo e que este possa novamente ser “colocado” em sociedade. Se isso acontecer haverá resultados positivos no que diz respeito à reincidência do delinquente na vida criminosa.

---

<sup>177</sup> RODRIGUES, Carina Alexandra Carreira; O estatuto da vítima no regime de mediação penal em Portugal; Coimbra Editora; abril 2014; p.59

A mediação mostra-nos assim a possibilidade de um encontro entre a vítima e o ofensor – o crime que foi cometido tem de dizer respeito à baixa ou média criminalidade. É preciso que ambos estejam dispostos à resolução do conflito através deste meio e que se mostrem interessados em ver o assunto resolvido. Ou seja, a mediação é um modelo alternativo ao processo penal, não sendo obrigatório uma vez que, a vítima só participa se sentir confortável e o mesmo se passa para o ofensor, tem de existir uma voluntariedade livre por partes dos dois. Não quer isto dizer que a sua decisão, do ofensor, de participar na mediação dê abertura para a confissão da prática dos factos nem a decisão de não participar no processo de mediação pode acarretar consequências para o ofensor.<sup>178</sup>

Este pensamento também é defendido pelo autor Francisco Ferreira, quando afirma que “o agressor não pode ser coagido a assumir a autoria dos factos puníveis” uma vez que “o recurso ao processo restaurativo, deve constituir um direito co titulado pela vítima e pelo agressor e não um dever jurídico.”<sup>179</sup> Contudo, aquilo que nos apercebemos é que há um escasso conhecimento da mediação, que há pouca utilização da mesma e a pergunta que se coloca é porquê? Não há necessidade de os tribunais estarem *entupidos de processos* para crimes que podem, ou não, ser resolvidos num processo de mediação. Aqui, é importante realçar a intervenção do Ministério Público, este deve dar a conhecer aos participantes a existência da mediação penal e explicar todo o processo para que se houver consenso o processo siga pelos termos da mediação penal.

No futuro seria era interessante estudar o porquê de a sociedade não ser aberta à mediação penal, não sabemos se será só falta de conhecimento, poderá ser o medo de uma alternativa diferente da do costume, o receio de ter que se colocar no mesmo espaço a vítima e o ofensor - se a sociedade ainda mantiver o pensamento retrógrado de que o ofensor deve ser castigado então a mediação apresenta-se como um problema. A realidade é que não há respostas para o porquê da escassa utilização da mediação, mas há uma clara necessidade de, aos poucos, se dar a conhecer à sociedade a mediação penal e ir demonstrando os seus efeitos e toda a sua prática. Só assim a sociedade vai querer explorar mais e saber mais.

---

<sup>178</sup> RODRIGUES, Carina Alexandra Carreira; O estatuto da vítima no regime de mediação penal em Portugal; Coimbra Editora; abril 2014; p.42.

<sup>179</sup> FERREIRA, Francisco Amado; Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos, Coimbra Editora; 2006; p. 31.

Na Europa há países com este regime já implementado e que demonstram casos de sucesso, seria interessante manter esse pensamento em Portugal para a humanização da justiça. Acreditamos que a mediação poderá vir a tornar-se um sistema alternativo tradicional se algumas melhorias nesta lei forem feitas e com todas as estratégias que foram debatidas neste estudo e noutros.

Fazemos votos para que todo este trabalho implique uma reflexão e um aprofundamento no que diz respeito à mediação e como conclusão gostaríamos de deixar uma frase como reflexão: “Na justiça tradicional, o arguido e a vítima são, muitas vezes colocados à margem do processo, ficando o discurso delegado nos seus advogados, tornando-o impessoal. Ao serem envolvidos nesta dualidade de escuta e diálogo, o discurso torna-se pessoal, levando a que estes iniciem um processo de empenhamento na resolução do mesmo”.<sup>180</sup>

---

<sup>180</sup> SANTOS, Leonel Madaíl dos Santos; *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*; 2019; p.11.

## Bibliografia

- ALMEIDA, Denise Coelho de; *O papel do mediador*; 2009.
- ANDRADE, Thiago Pinho de; *A Lei nº9.99/95 e as suas incongruências: breve análise*; 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; *Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena*; 1º Edição; Coimbra Editora; fevereiro 2013.
- BARDIN, L.; *Análise de Conteúdo*; Edição Revista e Atualizada; Lisboa Edições; 2020.
- BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira; *A mediação Penal em Portugal*; Coimbra; julho de 2012.
- CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu; *Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*; Ilha da Madeira, Funchal; março, 2013.
- CARMO, Hermano; FERREIRA, Manuela Malheiro; *Metodologia da Investigação: Guia para auto-aprendizagem*; 2º edição; Lisboa; 2008.
- CARVALHO, Camilo de Oliveira, *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*, Salvador, 2014.
- COSTA, Sónia Isabel Teixeira; *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*; Lisboa; outubro, 2019;
- DELGADO, Ruben Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva; *Mediação penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações portuguesa e brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal*;
- Diário da República; Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/227191/despacho-2168-A-2008-de-22-de-janeiro> (Consultado a 15 de agosto de 2022)
- DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal Português. Parte Geral. Tomo II. As consequências Jurídicas do Crime*; 2ª Reimpressão; Coimbra Editora; 2009.
- DORNELLES, João Ricardo W.; *O que é crime*; Brasiliense; setembro 2017.
- DOS SANTOS, Leonel Madaíl, *Justiça Restaurativa: a mediação em Processo penal em Portugal até 2012*; Lisboa; novembro de 2013.
- DOS SANTOS, Artur Jorge Costa; *A mediação penal e o princípio da oportunidade*; Lisboa; setembro 2012.
- FERREIRA, Francisco Amado; *Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos*; Coimbra Editora; 2006.

FIUMARI, Mariani Bortolotti; *A Justiça Penal em xeque: do abolicionismo penal à busca por um ouro módulo de solução dos conflitos criminais: Rumos para uma experiência brasileira de mediação penal à luz da portuguesa*; Coimbra; julho, 2019.

GODOY, César, *Justiça Restaurativa e a mediação penal como meio de resolução de conflitos*, 2019; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>. (Consultado a 28 de agosto de 2022)

JERONIMO, Maria; *Reflexão sobre a constitucionalidade da Mediação Pré-processual obrigatória*; Revista Eletrônica de Direito; Lisboa; fevereiro 2018

LEITE, André Lamas; *A mediação Penal de Adultos: um novo paradigma de justiça? Análise crítica da lei nº21/2007, de 12 de junho*; Coimbra; 2008.

MACHADO, Helena; *Manual de Sociologia do Crime*; outubro 2008.

MALLMANN, Tainara Mariana; *Justiça Restaurativa no âmbito da mediação penal: uma proposta para o Brasil*; 2019.

MATOS, Ana Raquel; COSTA, Susana; ARAÚJO, Pedro; *Vítimas, Estado e Cidadania. Responsabilidades Cruzadas. Como se torna uma vítima num cidadão*.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, LIMA, Michel Lobo Toledo, SANTOS, Mariana Chies Santiago; *A mediação penal no Brasil: presente e futuro*, Porto Alegre, 2018.

PIMENTEL, Marina; *Mediação penal não está a funcionar em Portugal*; Renascença; Janeiro 2020; Disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/amp/pais/2020/01/04/mediacao-penal-nao-esta-a-funcionar-em-portugal/177216/?fbclid=IwAR3h5DttQmDeDr33vhDDpOASvA2XXz7EOfAW1xnF0PKBnL7H372QZtTgFIO> (Consultado a 21 de junho de 2022)

RODRIGUES, Carina Alexandra Carreira; *O estatuto da vítima no regime de mediação penal em Portugal*; Coimbra; abril 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz; *A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como*; 1ª Edição; Coimbra; março 2014.

SILVA, Fernando Laércio Alves da; VERZELLONI, Luca.; *A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim*; Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 81-104, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/%20edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p81%20%2016](https://www12.senado.leg.br/ril/%20edicoes/57/227/ril_v57_n227_p81%20%2016) (Consultado a 30 de Agosto de 2022)

VITO, Gennaro F., MAAHS, Jeffrey R., *Criminology: Theory, Research, and Policy*; Fourth edition; Londres; 2015.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol; *Justiça Restaurativa e mediação penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a lei n.º21/2007*; Revista Eletrónica de direito processual; Rio de Janeiro; 2018.

ZILIO, Jacson; *O que resta da criminologia crítica*; Revista Eletrónica Direito e Sociedade; UnilaSalle Editora; Vol.3; maio 2015;

## **Anexos**

### Lei da Mediação Penal

O presente estudo enquadra-se numa investigação no âmbito de uma tese de mestrado em Criminologia, realizada na Universidade da Maia. Está a ser conduzida pela licenciada Marisa Nogueira e pretende-se fazer uma análise da opinião de indivíduos de nacionalidade portuguesa ou brasileira sobre a lei da mediação penal. Os resultados obtidos serão utilizados apenas para a elaboração da dissertação e análise científica garantindo assim todos os preceitos éticos, nomeadamente o anonimato e confidencialidade. Não existem respostas certas ou erradas. A maioria das perguntas é respondida com um sim ou não. Peço o favor de responder de forma espontânea e sincera em todas as questões. Obrigada pela sua colaboração.

Pela investigadora: Marisa Nogueira

#### **1. Nacionalidade:**

Portuguesa

Brasileira

#### **2. Género:**

Feminino

Masculino

Outro

#### **3. Idade:**

---

**4. Economicamente, é independente?**

- Sim
- Não
- Prefiro não dizer

**5. Acha que o sistema penal funciona bem?**

- Sim
- Não

**6. Sabe se existe uma alternativa de resolução de conflitos sem ser o uso de Tribunais?**

- Sim
- Não

**7. Conhece a Lei da Mediação Penal?**

- Sim
- Não

**8. Já teve contacto direto com o processo da Mediação Penal?**

- Sim
- Não

**8.1. Se sim, como avalia a sua experiência:**

- Muito satisfeito

- Satisfeito
- Nem Satisfeito nem Insatisfeito
- Insatisfeito
- Muito Insatisfeito

**8.2. Justifique:**

---

**9. Mesmo que não tenha tido contacto direto com a Lei da Mediação Penal, conhece casos em que a mesma tenha tido resultados positivos?**

- Sim
- Não

**10. Acha que o futuro do processo penal pode passar pela resolução de conflitos através da Lei da Mediação Penal?**

- Sim
- Não